2001

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARACI

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI ESTADO DO PARANÁ.

ESTA LEGISLAÇÃO ESTÁ CONSOLIDADA PELAS SEGUINTES LEIS:
Lei do Município de Guaraci - PR nº 1.391 de 04.12.2015
Lei do Município de Guaraci - PR nº 1184 de 12.11.2010
Lei do Município de Guaraci - PR nº 945 de 12.12.2003

Gustavo Arguelho
[Digite o nome da empresa]
01/01/2001

LEI N.° 893/2.001, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001. 8
CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 8
LIVRO PRIMEIRO 8
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 8
TÍTULO I 8
DA ESTRUTURA 8
I - IMPOSTOS 8
II - TAXAS 8
III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA 9
TÍTULO II 9
DOS TRIBUTOS 9
CAPÍTULO I 9
DISPOSIÇÕES GERAIS 9
CAPÍTULO I 9
COMPETÊNCIA TRIBUTARIA 9
CAPÍTULO III 10
LIMITAÇÕES DE COMPETÊNCIA TRIBUTARIA 10
TÍTULO III 11
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA 11
CAPÍTULO I 11
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR 11
CAPÍTULO II 12
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA 12
CAPÍTULO III 13
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO 13
CAPÍTULO IV 15
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO 15
CAPÍTULO V 16
DAS ISENÇÕES 16
TÍTULO IV 16
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS 16
CAPÍTULO I 16
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR 16

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

CAPITULO II 18
DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA 18
CAPÍTULO III 19
DAS ISENÇÕES 19
CAPITULO IV 19
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSAVEL 19
CAPÍTULO V 19
DA BASE DE CALCULO 19
CAPÍTULO VI 20
DAS ALÍQUOTAS 20
CAPÍTULO VII 20
DO PAGAMENTO 20
CAPÍTULO VIII 21
DAS OBRIGAÇÕES ACESSORIAS 21
CAPÍTULO IX 22
DAS PENALIDADES 22
TÍTULO V 22
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA 22
CAPITULO I 22
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR 22
CAPÍTULO II 24
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA. 24
CAPÍTULO III 27
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO 27
CAPÍTULO IV 27
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO 27
CAPÍTULO V 28
DO REGISTRO FISCAL 28
CAPÍTULO VI 29
DO SUJEITO PASSIVO 29
CAPÍTULO VII 30
DAS ISENÇÕES 30
TÍTULO VI 30
DO IMPOSTO SOBRE VENDA S A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS 30

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

CAPÍTULO I 30
DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR 30
CAPÍTULO II 31
DA NÃO INCIDÊNCIA 31
CAPÍTULO III 31
DA BASE DE CÁLCULO 31
CAPÍTULO IV 31
DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR 31
CAPÍTULO V 32
DO LANÇAMENTO 32
CAPÍTULO VI 32
DO PAGAMENTO 32
CAPÍTULO VII 32
DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS 32
CAPÍTULO VIII 32
DAS PENALIDADES 32
CAPÍTULO IX 33
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 33
TÍTULO VII 34
DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO 34
CAPÍTULO I 34
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 34
CAPÍTULO II 35
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, SERVIÇOS, INDÚSTRIAS E OUTROS 35
CAPÍTULO III 37
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ËSPECIAL 37
CAPÍTULO IV 38
TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE 38
CAPÍTULO V 39
DA TAXA DE LICENÇA PARAEXECUÇÃO ÕE ARRUAMENTOS LOTEAMENTO5 E OBRAS 39
CAPÍTULO VI 40
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE 40

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

CAPÍTULO VII 42
DA TAXA DA LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS 42
CAPÍTULO VIII 43
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA 43
TITULO VII 44
DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇAO EFETIVA OU POTENCIAL SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO 44
CAPÍTULO I 44
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 44
CAPÍTULO II 45
DAS ISENÇÕES 45
CAPÍTULO III 45
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA 45
CAPÍTULO IV 46
DA TAXA DE COLETA DE LIXO 46
CAPITULO V 47
DA TAXA DE CONSERVAÇAO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS . 47
CAPITULO VI 48
DA TAXA DE EXPEDIENTE 48
CAPITULO VII 49
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS 49
TITULO IX 50
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA 50
CAPÍTULO ÚNICO 50
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 50
LIVRO SEGUNDO 56
DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES 56
TITULO I 56
DA LEGISLAÇAO TRIBUTARIA 56
TITULO II 57
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA 57
CAPITULO I 57
DISPOSIÇÕES GERAIS 57
CAPITULO II 57

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

CAPITULO III 58
DO SUJEITO ATIVO 58
CAPITULO IV 58
DO SUJEITO PASSIVO 58
CAPÍTULO V 60
DAS RESPONSABILIDADES TRIBUTARIAS 60
TÍTULO III 62
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 62
CAPÍTULO I 62
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 62
CAPÍTULO II 63
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 63
CAPÍTULO III 66
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 66
CAPÍTULO IV 69
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 69
CAPÍTULO V 75
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 75
TITULO II 77
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA 77
CAPÍTULO I 77
DA FISCALIZAÇÃO 77
CAPÍTULO II 79
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES 79
CAPÍTULO III 83
DA DIVIDA ATIVA 83
CAPÍTULO IV 85
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS 85
CAPÍTULO V 85
DOS PRAZOS 85
TÍTULO III 86
DAS NORMAS PROCESSUAIS 86
CAPÍTULO I 86
DAS MEDIDAS PRELIMINARES 86
CAPÍTULO 11 89

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS 89
CAPÍTULO III 93
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS 93
CAPÍTULO IV 93
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS 93
CAPÍTULO V 94
DA CONSULTA 94
TÍTULO IV 95
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 95
ANEXO I 98
TABELA PARA CALCULO DO IMPOSTO PREDIAL URBANO 98
TABELA PARA CALCULO DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO 98
~~ANEXO II (ALTERADO PELA LEI 945/03~~ 99
ANEXO II 99
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS 99
ANEXO II-A 101
LISTA DE SERVIÇOS 101
ANEXO III 112
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO E OUTROS 112
ANEXO IV 113
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL 113
ANEXO V 114
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMULANTE 114
ANEXO V 115
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS 115
ANEXO VI 116
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE 116
ANEXO VII 117
TABELA PARA COBRANÇA DA LICENÇA PRA OCUPAÇÃO DE ÁREAS, VIAS 117
E LOGRADOUROS PÚBLICOS 117

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

ANEXO VIII 118
TAXA PARA COBRANÇA DE VIGILÂNCIA SANITARIA 118
ANEXO IX 119
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA PARA LÍMPEZA PÚBLICA 119
ANEXO X 120
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO 120
ANEXO XI 121
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS 121
ANEXO XII 122
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDINTE 122
ANEXO XIII 123
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS 123

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

LEI N.° 893/2.001, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI ESTADO DO PARANÁ.

A Câmara do Município de Guaraci, Estado do Paraná aprovou e Eu José Carlos Toloi, Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regula, fundamentada pela Constituição de República Federativa do Brasil, Código Tributário Nacional, Lei Orgânica Municipal e leis Complementares, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referente aos tributos de competência Municipal.

Parágrafo Único. Esta Lei denomina-se á CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE GUARACÍ.

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 2º. Os Tributos que compõem o sistema Tributário Municipal, estão assim definidos.

I - IMPOSTOS

a. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b. Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis;

c. Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza;

d. Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;

II - TAXAS

a. Taxas decorrentes das Atividades do Poder de Policiado Município;

b. Taxas decorrentes da utilização efetiva dos serviços Públicos, especifico e divisíveis, prestados aocontribuinte ou posto a sua disposição.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

a. Contribuição de Melhoria

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. Tributo é toda a Prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato Ilícito, instituído em Lei pelo PoderPúblico, nos limites da competência Constitucional e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.

Art. 4º. Os Tributos são Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

§1º. Imposto é Tributo cuja a Obrigação tem por fato Gerador a situação de qualquer atividade Estatal específica, relativa ao Contribuinte;

§2º. Taxas são Tributos que tem como fato Gerador o exercício regular de poder de Polícia ou a utilização efetiva ou Potencial de serviço Públicos e divisível, prestado ao Contribuinte ou posto a sua disposição;

§3º. Contribuição de Melhoria é o Tributo instituído para dar suporte ao custo de Obras Públicas, e que, em decorrência destas, os imóveis da respectiva áreatenham sido beneficiados com a valorização.

CAPÍTULO I

COMPETÊNCIA TRIBUTARIA

Art. 5º. O Município de Guaraci, ressalvadas as limitações de competênciaTributárias Constitucional, de Leis Complementares e deste código, tem competência Legislativa plena, quanto à incidência, Lançamento, Arrecadação e Fiscalização de Tributosmunicipais.

Art. 6º. A Competência tributária é Indelegável, salvo as atribuições das funções dearrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativasem matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termosda Constituição Federal.

§1º. A contribuição compreende as garantias e privilégios processuaisque competem à pessoajurídica de ‘direito público que a conferir;

§2º. A atribuição pode, a qualquer tempo, ser revogada, por um atounilateral da pessoa de direito público que a conferir;

§3º. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoade direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

CAPÍTULO III

LIMITAÇÕES DE COMPETÊNCIA TRIBUTARIA

Art. 7º. É vedado ao Município:

I. Instituir ou majorar tributos sem que a Lei estabeleça, ressalvados os casos previsto na constituição;

II. Cobrar tributos sem que a Lei que houver instituído ou aumentando esteja em vigor antes do início do exercício financeiro;

III. Estabelecer limitações ao tráfego, no território municipal, de pessoas ou mercado rias por meio de tributos intermunicipais;

IV. Instituir imposto sobre:

a. Patrimônio, renda ou serviços da União, Estados ou Município;

b. Templos de qualquer culto;

c. Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de Educação e Assistência Social, sem fins lucrativos, atendidos ao requisitos da Lei;

d. Livros,jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º. O disposto no inciso IV não exclui a atribuição por Lei, àsentidades nele referida, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes cabia reter nafonte, assecuratórios do cumprimento de obrigações;

§2º. O disposto na alínea “a”, do inciso IV, aplica-se exclusivamenteaos serviços das pessoas jurídicas de direito públicos a que se refere este artigo e inerentes aos seus objetivos;

§3º. O disposto na alínea “a”, do inciso IV, observando os dispostos nos parágrafos 1° e 2°, é extensivos as autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais, ou dela decorrentes;

§4º. O disposto na alínea “a” dó inciso IV, não se aplica aos serviçospúblicos concedidos, cujo o tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no quese refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o artigo 8°.

§5º. O disposto na alínea “b” do inciso IV é subordinado à observância,pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes;

a. Não distribuírem qualquer parcela do patrimônio ou de sua rendas, á título de lucroou participação no seu resultado;

b. Aplicarem integralmente no Pais, os seus recursos na manutenção dos seus objetivosinstitucionais;

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

c. Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

§6º. Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo l°.,4°., e 5°., desteartigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do beneficio.

§7º. A imunidade tributária relativa aos templos de culto abrangeinclusive as dependências constante do mesmo imóvel.

§8º. Cessa a imunidade para as pessoas de direito privado ou públicoquanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

§9º. Nos casos de transferência de domínio ou posse imóveis pertencenteàs entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador,enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidorde qualquer título.

TÍTULO III
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 8º. Os impostos sobre propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida em Lei Civil, construindo ou não, localizado na Zona Urbana Municipal.

§4º. Entende-se por Zona Urbana àquela definida por Lei Municipal.

§5º. Para efeito de incidência deste imposto, a Zona Urbana será caracterizada pela existência de no mínimo dois dos requisitos estabelecidos pelos incisos que seguem, mantidos ou constituídos pelo poder público:

I. Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II. Sistema de esgotos sanitários;

III. Abastecimento de água;

IV. Rede de iluminação pública, com ou sem poste amento para distribuição domiciliar;

V. Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetro do imóvel considerado,

§6º. considera-se ainda como Zona Urbana, as áreas urbanizáveis ou pela expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura Municipal,destinado à habitação, à indústria, ao comércio e aos sítios de recreio, mesmo localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo 1°.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

Art. 9º. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre imóveis com ou sem edificações.

Art. 10. Consideram-se imóveis sem edificações, ou terreno:

I. Os imóveis sem edificações;

II. Os imóveis com edificações em andamento ou em demolição cuja a obra esteja paralisada, bem como, edificações condenadas ou em ruínas;

III. Os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV. Os imóveis em que houve edificação considerada a critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V. Os imóveis destinados a estacionamento de veículo e depósito de materiais, desde que a construção seja desprovida de edificação específica;

Art. 11. Consideram-se imóveis com edificações;

I. Todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitações ou para exercício de qualquer atividade, seja Qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no Artigo anterior.

II. os imóveis edificados na Zona Rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivo de lucro, diferente das finalidades necessárias para à obtenção da produção agrícola e de sua transformação.

Art. 12. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 13. Para todos efeitos Legais. considera ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

Art. 14. O imposto constitui-se em ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos quer de transferência de propriedade ou de diretos reais a ele relativos.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 15. O imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculadomediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidaspelo anexo!, parte integrante da presente Lei.

§1º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e a eleabrange:

a. A área total do terreno e a construção ou edificação, quando se tratar de imóvelconstruído, observando o disposto no Artigo 12°;

b. A área total do terreno, quando inexista construção ou edificação observando odisposto do Artigo 11°;

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

§2º. O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento do impostocompreende:

a. Na hipótese de terreno, o resultante da multiplicação da área do terreno pelo valormédio unitário do metro quadrado do terreno e pelos fatores de correção fixados pela Planta Genérica de Valores;

b. Na hipótese do imóvel construído, o resultante da soma do valor do terreno ou da suafração ideal, obtida mediante cálculo estabelecido pela alínea anterior, com o das edificações, sendo o valor desta apurado através da multiplicação da área construída bruta pelo valorunitário do metro quadrado equivalente ao padrão da construção e pelos fatores de correção,correspondente aos respectivos índices estabelecido pela Planta Genérica de Valores.

§3º. O Poder Executivo, excepcionalmente, poderá instituir fatores decorreção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal, os quais deverão ser adicionados ao Cadastro Imobiliário do Município. .

§4º. O habite-se da obra licenciada exclui automaticamente a progressividade da alíquotas, passando o imposto a ser calculado mediante o estabelecimento peloanexo IV, cuja a vigência, somente se dará a partir do exercício seguinte.

§5º. A fim de atender ao disposto no parágrafo terceiro deste artigo opoder executivo nomeará comissão de avaliação das circunstâncias especiais do casoconcreto.

Art. 16. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, independentemente daatualização dos valores venais, as alíquotas incidente nas zonas beneficiadas, por objeto decomplementação urbana, sofrerão acréscimos de conformidade com o estabelecido na Tabela.

Parágrafo Único. Consideram-se zonas beneficiadas por objeto de complementaçãourbana, as vias e logradouros públicos que tenha recebido quaisquer serviços de pavimentação.

Art. 17. É facultado ao Poder Executivo, na apuração do valor venal de terrenos ouprédios, a aplicação dos índices de correção monetária estabelecido em lei;

Parágrafo Único. O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão debase de cálculo para o lançamento do imposto, será definido em regulamento, assim como astabelas de valores baixados anualmente pelo Poder Executivo, conforme estabelecido noartigo 381.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 18. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

I. Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquertítulo;

II. Quando se trata de condomínio qualquer que seja sua natureza, por qualquercondomínio;

III. Nos casos de compromisso de compra e venda, pelo promissário comprador;

IV. De oficio, quando se tratar de próprio Federal, Estadual, Municipal ou de Entidade Autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser executada fora dos prazos regulamentares.

V. Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando trata-se de imóvel pertencente aespólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 19. A inscrição será efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contadosda data constante na Escritura Final ou de Compromisso de Compra e Venda do imóvel. junto arepartição competente em formulário próprio;

Parágrafo Único.Não sendo promovida a referida inscrição no prazo definido pelo"caput" deste artigo, a repartição competente, preencherá ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigência deste artigo, sob pena de multa, prevista neste Código Tributário, para os faltosos.

Art. 20. Em caso de litígio sobre o dominio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juízo e o Cartório por onde ocorrer a ação.

Parágrafo Único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e a sociedade em liquidação.

Art. 21. Quando se tratar de área loteada, cujo loteamento fora licenciado pela Prefeitura, o impresso de inscrição deverá ser acompanhado de planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio público Municipal, as áreas compromissadas e áreas alienadas.

Art. 22. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fomecerem, no prazo e condições definidos em regulamentos, junto à repartição competente, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e endereço, os números de quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 23. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam alterar a base de cálculo do lançamento dos tributos Municipais.

Parágrafo Único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração da ficha de inscrição.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

Art. 24. A concessão do Habite-se à edificação nova ou a aceitação de obras em edificações reconstituídas ou reformadas, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 25. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será anual, podendo ser executado em conjunto com os demais tributos que recaiam sobre à imóvel.

§1º. O número de parcelas, o prazo e forma de recolhimento serão definidos por regulamento.

§2º. Na ocorrência de ato ou fato que venha justificar alterações de lançamento no curso do exercício, estas serão procedidas apenas mediante processo regular por despacho de autoridade fazendária competente.

Art. 26. Far-se-á o lançamento em nome sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição competente.

§1º. Nos casos de condomínio "pró-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

§2º. No caso de condomínio, com unidades autônomas, em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

§3º. Nos casos de compromissos de compra e venda em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, àjuízo da autoridade lançadora;

§4º. No caso de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, respectivamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor indireto;

§5º. Nos casos de imóvel em inventário, em nome do espólio, e, feita a partilha em nome dos sucessores;

§6º. Nos casos de imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação em nomes das mesmas.

Art. 27. Na hipótese da não obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de oficio, com base nos elementos de que dispuser a Prefeitura Municipal, arbitrados os dados fisicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Art. 28. O contribuinte será notificado na forma do estabelecido no Artigo 220 deste Código.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

CAPÍTULO V

DAS ISENÇÕES

Art. 29. Desde que cumpridas as exigências da Legislação Tributária, são isentos do Imposto.

I. Os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo da União, Estados e Município e de suasautarquias:

II. A residência pastoral, quando localizada no mesmo terreno próprio da Igreja;

III. O imóvel de propriedade de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, integrantes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, ou da Marinha de Guerra, destinado à sua residência;

IV. Os imóveis ocupados por edifícios Públicos ou destinados ao serviço público, desde a data da edificação ou destinação, para. efeito de transferência de domínio ao Patrimônio Público, Municipal, Estadual ou da União.

a. A isenção não atingirá os órgãos da Administração Indireta, Autarquias, Empresa de Economia Mista e outros;

§1º. a concessão de isenção dependerá de requerimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente instruído com documentação competente, definidos em regulamento, e deverá ser observado a regra contida no artigo 14 da Lei Complementar n.° 101/2.000.

§2º. A outorga de isenção não exime o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias consubstanciadas nesta Legislação Tributária.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 30. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, tem como fato gerador,mediante ato oneroso “intervivos’;

I. A transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveispor natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II. a transmissão, a qualquer título, de direito reais sobre imóveis, exceto os direitosreais de garantia;

III. A cessão de direitos relativos às transmissões referidas fios incisos anteriores.

Art. 31. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais;

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

I. Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II. Dação em pagamento;

III. Permuta;

IV. Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado os casos previstos nosincisos 111 e IV, do Artigo 33;

V. Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para à de qualquer um de seussócios, acionistas ou sucessores;

VI. Tomas ou reposições que ocorram:

a. Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte,quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no município, quota-partecujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis:

b. Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida porqualquer condômino quota parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parteideal:

VII. Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumentocontiver os requisitos essenciais à compra e venda;

VIII. Instituição de fideicomisso:

IX. Enfiteuse e subenfiteuse,

X. Rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XI. Concessão real de uso, de direitos de usufruto e de direitos de usucapião;

XII. Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIII. Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XIV. Cessão física quando houver pagamento de indenização;

XV. Cessão de direitos de sobre permuta de imóveis;

XVI. Qualquer ato judicial ou extra-judicial “intervivos’ não específico neste artigo,que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ouacessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto osde garantia;

XVII. Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

§1º. Será devido novo imposto quando:

I. O vendedor exercer o direito de prelação;

II. No pacto de melhor comprador;

III. Na retrocessão;

IV. Na retrovenda.

§2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

I. A permuta de bens imóveis por bens de direito de outra natureza;

II. A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território domunicípio:

III. A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direito ele relativos.

CAPITULO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 32. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis a eles relativos quando:

I. O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;

II. O adquirente for partido Político, Templo de qualquer culto, instituição de Educação e Assistência Social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou dela decorrente;

III. Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV. Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

§1º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º. Consideram-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) de receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§3º. Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores, toma-se á-devido o imposto, nos termos da Lei vigente, à data da aquisição e, sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

§4º. As instituições de Educação e Assistência Social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I. Não distribuíram qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II. Aplicarem integralmente no País os seus recursos, na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III. Manterem escrituração-de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 33. São isentas do imposto:

I. A extinção do usufruto, quando o instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II. A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III. A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV. A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V. A transmissão decorrente de investidura;

VI. A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população debaixa renda, patrocinado ou executado por órgãos Públicos ou seus agentes;

VII. As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

CAPITULO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSAVEL

Art. 34. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário dobem imóvel ou dedireito a ele relativo.

Art. 35. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido,ficam solidariamente responsáveis, por este pagamento o transmitente e o cedente conforme o caso.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CALCULO

Art. 36. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou ovalor venal atribuído - ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§1º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago,se este for maior.

§2º. Nas tomas ou reposições a base de cálculo será o valor da fraçãoideal.

§3º. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor donegócio jurídico ou 70% (setenta por cento), do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitidos, se maior.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

§4º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imõvel se maior.

§5º. Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§6º. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§7º. No caso de acessão fisica, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§8º. Quando fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo árgão Federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§9º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição Municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação ou direito transmitido.

CAPÍTULO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 37. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I. Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação a parcela financiada 0,5% (meio por cento).

II. Demais transmissões 2% (dois por cento).

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO

Art. 38. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I. Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente,

II. Na cessão física até a data do pagamento da indenização.

III. Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

Art. 39. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que, dentro do prazo fixado ou acordado para o pagamento do preço do imóvel.

§1º. Optando-se pela antecipação a que se refere o "caput" deste artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§2º. Verificada a redução do valor, se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 40. Não se restituirá o imposto pago:

I. Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência lavrada a escritura.

II. Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 41. O imposto, uma vez pago, somente será restituído nos casos de:

I. Nulidade de ato jurídico

II. Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva.

III. Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Artigo 1.136, do Código Civil.

Art. 42. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão Municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSORIAS

Art. 43. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 44. Os Tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos. Escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 45. Os Tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto: nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 46. Todos aqueles adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar a data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 47. O adquirente de imóvel ou direito que não apresenta o seu título à repartição fiscalizadora no prazo legal, fica sujeito multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 48. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator á multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o Valor do imposto devido.

Parágrafo Único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Artigo 44, da presente Lei.

Art. 49. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração, relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

~~TÍTULO V (REDAÇÃO DADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 945/2003)~~

TÍTULO V

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 50. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço pelo usuário final do serviço.

§4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 51. A incidência do imposto independe:

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

I. Da existência de estabelecimento fixo;

II. Do cumprimento de quaisquer exigências Legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III. Do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação dos serviços.

Art. 52. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do artigo 51 desta Lei;

II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V. das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX. da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. (Suprimido pela emenda nº 001/2003.)

Art. 53. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 54. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I. Quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação;

II. Quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, na condição do Artigo 58, da presente Lei.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA.

Art. 55. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, calculado de acordo com as alíquotas constante no Anexo II, da presente Lei.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

Art. 56. O preço do serviço é a Receita Bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

Art. 57. Quando se trata de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§1º. Considera-se profissional individual ou autônomo, aquele que fornece o seu próprio trabalho, com o auxílio de no máximo 2 (dois) empregados, desde que não possua a mesma qualificação profissional do empregador.

§2º. Os profissionais não enquadrados no parágrafo anterior, terão como base de cálculo a Receita Bruta.

Art. 58. Na hipótese de prestação der serviços por empresas ou a ela equiparadas, enquadradas em mais de uma atividade prevista em anexo, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas, constantes no Anexo II, da presente Lei.

Parágrafo Único. O contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado na forma onerosa, mediante aplicação para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 59. O preço do serviço poderá ser fixado pela autoridade competente da seguinte forma:

I. Em pauta que reflita o corrente na praça,

II. Mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais,

III. Por arbitramento nos caos especificamente previstos.

Art. 60. No cálculo do Imposto por estimativa, serão observadas as seguintes normas:

I. Com base em informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas a atividades de classe, serão estimados a valor provável da receita tributável e o imposto total a recolher.

II. O montante do imposto assim estimado será lançado e recolhido na forma e prazos previstos em regulamento;

III. Findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixado o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte;

IV. Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa ou efetivamente devido, a mesma será:

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

a. recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de lavratura do termo ou ato de infração;

§1º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente ou, por grupos ou ainda, por setores de atividade.

§2º. A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal;

§3º. Poderá a qualquer tempo, ser suspensa a aplicação de regime de estimativa de modo geral ou individuai, bem como rever os valores estimados pra determinado período e, se for o caso, reajusta as prestações subsequentes.

Art. 61. O preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular e sem prejuízo das penalidades cabíveis, também nos seguintes casos:

I. Quando se apurar fraude, sonegação erro ou omissão ou se o sujeito passivo embaraçar o exame dos livros e demais elementos do documentário fiscal, necessários ao lançamento e fiscalização do tributo;

II. Quando o sujeito passivo não apresentar documento de arrecadação, ou não efetuar pagamento do imposto no prazo legal;

III. Quando o sujeito passivo não possuir, ou tiver ocorrido a perda ou extravio de livros, documentos, talonários de notas fiscais, formulários ou quaisquer outros elementos dos documentários fiscal, exigido pela Legislação Tributária Municipal.

§1º. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§2º. Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada mensalmente, em valor não inferior a soma das seguintes parcelas:

I. Valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II. Total do salários pagos durante o mês;

III. Total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;

IV. Aluguel mensal do imóvel e das máquinas ou equipamentos, ou quando próprios, 1% (um por cento) por valor venal do imóvel e dos equipamentos;

V. Total das despesas com fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte;

Art. 62. O montante do imposto será sempre considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, simples indicação de controle.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 63. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes na Lista de Serviços, ficam obrigados à inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único. A inscrição no cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos pelo regulamento.

Art. 64. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados Cadastrais, não implicam sua aceitação pelo Fisco, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único. A inscrição, alteração ou retificação de oficio não eximem o infrator das multa que couberem.

Art. 65. Artigo 65. A obrigatoriedade da inscrição estende-se as pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 66. A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador de serviço.

Art. 67. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§1º. Em caso do contribuinte deixar de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário, a inscrição e cadastro poderão ser baixados de oficio, na forma que dispuser o regulamento.

§2º. A anotação de cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou a baixa de oficio.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 68. O lançamento do imposto será executado pela forma e prazos estabelecidos em regulamentos, a todos os contribuintes sujeitos ao imposto, tendo como base os dados constantes no Cadastro Municipal de Contribuinte.

Art. 69. O imposto será recolhido:

I. Por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, auto lançamento, de conformidade como modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento.

II. Por meio de notificação de lançamento, emitidos pela repartição competente.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

Art. 70. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I. Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II. Os que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único. Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO FISCAL

Art. 71. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I. Manter em uso, escrita em livros próprios destinadas ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados:

II. Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela Administração, por ocasião da prestação de serviços.

Art. 72. Os modelos de livros, notas fiscais e de mais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

§1º. A escrituração fiscal deverá ser mantida em cada um dos estabelecimentos sujeitos a inscrição Municipal ou, na falta deste, em seu domicílio fiscal.

§2º. Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§3º. Os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados dos estabelecimentos ou domicilio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Art. 73. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I. Permitir a adoção de regime especial, para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento do contribuinte das obrigações fiscais;

II. Exigir a adoção de livros ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou complexidade do serviço prestado;

III. Dispensar a emissão de notas fiscais aos contribuintes, sendo o imposto pago por estimativa;

IV. Dispensar a emissão de notas fiscais de diminutas importâncias, conforme dispuser em regulamento.

Art. 74. Sendo insatisfatórios para a fiscalização, os meios normais de controle para apuração do imposto, poderá ser exigido dos contribuintes a apresentação de

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

livros contábeis, bem como de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados e da receita apurada.

CAPÍTULO VI

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 75. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único. È solidariamente responsável com o prestador do serviço:

I. O proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel, frete ou transporte coletivo, no território do Município;

II. O responsável técnico pela execução de obras de construção civil ou semelhante, inclusive quando aos serviços auxiliares ou subempreitadas;

III. O proprietário da obra;

IV. O proprietário ou seu representante, que ceder dependências ou locais para a prática de jogos e diversões, sem que o contribuinte esteja quites com o imposto.

Art. 76. Quem se utilizar dos serviços profissionais por firmas ou autônomos, deverá certificar-se de que o prestador dos serviço é inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes.

§1º. Não estando o prestador do serviços inscrito, o usuário reterá o imposto devido, de conformidade com alíquotas constantes no Anexo II, recolhendo-o no prazo previsto em regulamento, declinando o nome e endereço do prestador do serviço no verso da guia de recolhimento.

§2º. A falta de retenção de imposto na forma do parágrafo anterior, deste artigo, implica em responsabilidade do pagador, pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

§3º. Os órgãos da Administração Direta da União, Estados e Municípios, bem como sua respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou cedidas no Município de Guaraci que se utilizarem de serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscrito ou não no Cadastro Municipal de contribuintes, sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, reterão, no ato de pagamento do serviço, o valor do imposto devido. Posteriormente, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, seguinte àquele em que for efetivada a retenção, tais valores serão revertidos aos cofres da Fazenda Pública Municipal.

§4º. (Suprimido pela emenda 001/2003.)

§5º. Os órgãos e empresas mencionadas no parágrafo 3o, fornecerão ao prestador de serviço, Documento de Arrecadação referente Retenção na Fonte no valor do Imposto.

§6º. Os contribuintes do referido Imposto que tenham por base de cálculo o valor de serviços prestados, registrarão o seu crédito, no Livro de Registro de

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

Notas Fiscais de Prestação de Serviços, e nos demais controles do pagamento do ISS, os valores que lhe forem retidos na Fonte pagadora, sendo o comprovado através do documento de arrecadação referido pelo parágrafo Anterior deste Artigo.

CAPÍTULO VII

DAS ISENÇÕES

Art. 77. O imposto não incide sobre:

I. as exportações de serviços para o exterior do País;

II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

TÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE VENDA S A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS EGASOSOS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 78. O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos tem como fato gerador a venda e a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

I. gasolina;

II. querosene;

III. óleo combustível;

IV. álcool etílico anidro combustível AEHC;

V. álcool etílico hidratado combustível AEHC;

VI. gás natural;

Art. 79. Considera-se contribuinte:

I. o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

a. as distribuidoras, pelas vendas efetuadas pelos grandes consumidores e aosconsumidores especiais;

b. os postos revendedores ou os transportadores-revendedores-retalhistas, pelas vendasefetuadas aos pequenos consumidores;

c. as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquemoperações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

d. os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, associedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos aoimposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II. o comprador quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustívelpor ele consumida.

Art. 80. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I. o transportador com relação aos combustíveis transportados e comercializados novarejo durante o transporte;

II. o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de Terceiros,

III. combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 81. O imposto não incide sobre venda de óleo diesel.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 82. A Base de cálculo do imposto é preço da venda à varejo dos combustíveis,sobre o qual será aplicada a alíquota de 1,5%(um vírgula cinco por cento).

Parágrafo Único. O montante do imposto integra a base de cálculo referida no "caput"deste artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

CAPÍTULO IV
DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 83. Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor,entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

permanente ou temporário, inclusive veículosutilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único.O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a simples entrega deprodutos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada pelo município.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO

Art. 84. Os contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de CombustíveisLíquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO

Art. 85. O imposto será apurado e recolhido mensalmente, aos cofres públicos municipais, até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, através do Documento deArrecadação Municipal (DAM).

CAPÍTULO VII

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 86. Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigênciasestabelecidas em Lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controlenecessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único. Enquanto não forem definidos em regulamentos novos tipos dedocumentos fiscais, serão aceitos pelo fisco Municipal os já adotados por determinação doConselho Nacional de Petróleo CNP.

Art. 87. Cada estabelecimento, seja, matriz, filial, depósito, sucursal, agência ourepresentação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 88. Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição no CadastroMunicipal de Contribuintes.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 89. Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não sepuder conhecer a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda, quando osregistros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo fisco,por comparação em função de dados que exteriorizem a situação econômica-financeira dosujeito passivo, independentemente dapenalidade cabível.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

Art. 90. O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, semprejuízo de exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I. falta de recolhimento do tributo, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor doimposto corrigido mensalmente.

II. falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada, multa de 100%(cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

III. falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada, multa de 70%(setenta por cento), do valor do imposto corrigido monetariamente;

IV. emissão de documento fiscal consignado importância diversa do valor daoperação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor doimposto à pagar, multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigidomonetariamente.

V. transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtossujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal ouacompanhados de documento fiscal inidôneo, multa de 150% (cento e cinquenta por cento) dovalor do imposto corrigido monetariamente;

VI. falta de inscrição do contribuinte na repartição competente, multa de 5 (cinco)Unidade de Referência (UR);

VII. recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal,. multa de 10% (dez por cento), do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês oufração até o limite de 40% (quarenta por cento).

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. Para efeito desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuído Ores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacionalde Petróleo CNP.

Parágrafo Único. fica o Poder Executivo autorizado a firmar o convênio comConselho Nacional de Petróleo, ou sucessor legal, o Estado ou município, objetivando afiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 92. O poder Executivo poderá regulamentar a Lei, especialmente quanto àforma de lançamento, a documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

Art. 93. Aplicam-se, no que couber os princípios, normas ou demais disposições doCódigo Tributário Municipal relativo à Administração Tributária.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

TÍTULO VII

DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODERDE POLÍCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que,limitando e disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstençãode fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem aoscostumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais oucoletivos, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica,dependentes de concessão ou autorização do poder público.

Parágrafo Único. O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividadeslucrativas ou não e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados noterritório do município, dependentes, nos termos desta Lei, de prévio licenciamento daPrefeitura.

Art. 95. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa jurídica, interessada noexercício de atividade s ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Parágrafo Único. O contribuinte mediante petição ou formulário, com modeloaprovado pela administração municipal, deverá solicitar à licença para o exercício deatividades ou prática de atos a que se refere o "caput" deste artigo, instruindo o pedido comtodos os elementos e informações necessários, a critério da autoridade administrativa, fixadoem regulamento.

Art. 96. As taxas decorrentes das atividades do Poder de Polícia Administrativa do emunicípio classificam-se em:

I. licença para localização e fiscalização de funcionamento de estabelecimentos deprodução, comércios, serviços, indústrias e outros;

II. licença para funcionamento em horário especial;

III. licença para comércio ambulante;

IV. licença para execução de arruamento, loteamentos e obras;

V. licença para publicidade;

VI. licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;

VII. vigilância sanitária;

Art. 97. A Taxas de Licença subordinam-se à modalidade de lançamento de ofício,ressalvadas as exceções previstas em Lei.

§1º. As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente ou emconjunto com outros tributos e dos avisos ou recibos, devendo constar, obrigatoriamente, aindicação dos elementos distintivo de cada tributo e os respectivos valores.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

§2º. Nos casos de lançamento de ofício, proceder-se-á a notificação deconformidade como disposto em regulamento.

Art. 98. As Taxas de Licença deverão ser arrecadadas antes do início das atividadesou das práticas dos atos sujeitos ao poder de polícia, ressalvadas as hipóteses previstas emregulamento, acerca dos prazos para recolhimento.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DEESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, SERVIÇOS,INDÚSTRIAS E OUTROS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 99. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, serviços, indústrias,poderá se estabelecer ou funcionar sem o respectivo Alvará de Licença, expedido após préviafiscalização sobre as condições de localização, concernentes à segurança, à higiene, à saúde, àordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização doPoder Público, a tranquilidade pública, o respeito à propriedade e aos direitos individuais oucoletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística e demais normasde posturas.

§1º. A licença para localização será concedida após vistoria inicial dasinstalações consubstanciadas no Alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalizaçãomunicipal nas suas zonas urbanas e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§2º. É obrigatória afixação, em local visível e acessível à fiscalizaçãodo Alvará de Licença para localização. .

§3º. A Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento érenovável a cada ano, tendo como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo opotencial das atividades primitivamente licenciadas e decorrentes do exercício do Poder daPolícia Administrativa do município.

Art. 100. A Licença abrange, quando do Primeiro licenciamento, a localização e,nos exercícios posteriores, apenas a fiscalização de funcionamento.

Parágrafo Único. O lançamento da Taxa de Licença para Localização e deFiscalização do Funcionamento será feito na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 101. As atividades cujo exercício dependem de autorização de competênciaexclusiva da União, ou Estado, não estão isentos da taxa de que se trata o Artigo 100, dapresente Lei.

Art. 102. Considera-se distintos para efeito da concessão e cobrança da taxa:

I. os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejamsituados em prédios distintos ou locais diversos;

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

II. os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de negócios,pertençam a diferentes pessoas físicasou jurídicas.

Art. 103. A incidência da taxa e sua cobrança, sem prejuízos das penalidades oucombinações cabíveis independem:

I. do resultado econômico da atividade exercida;

II. do exercício da atividade em caráter habitual ou eventual.

SEÇÃO II

CALCULO DATAXA

Art. 104. A taxa é devida em razão da natureza da atividade desenvolvida peloestabelecimento, calculada proporcionalmente em razão do número de meses ou frações dasua validade, mediante a aplicação das alíquotas constantes no Anexo III, da presente Lei.

Art. 105. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 106. A taxa será lançada anualmente, com exceção disposto no artigo 108; dapresente Lei, em nome do contribuinte com base nos dados constantes no Cadastro Municipalde Contribuintes, sendo a arrecadação processada da seguinte forma:

I. no ato da concessão da licença para instalação ou inicio das atividades;

II. antes das alterações enumeradas pelo parágrafo Primeiro, do artigo 101, e aconsequente renovação da licença;

III. a época fixada pelo poder executivo, nos avisos de lançamento, nos casos derenovação anual de licença, previsto no artigo 109.

Art. 107. Quando a atividade foi exercida em caráter eventual, a taxa será anual oudiária e o recolhimento será efetuado de uma só vez, no ato da concessão da licença e sereferirá ao número de meses ou dias do exercício da atividade.

Art. 108. Será exigido a renovação da licença e recolhimento da respectiva taxa,quando ocorrerem quaisquer das seguintes alterações:

I. mudanças nas características do estabelecimento;

II. transferências de local do estabelecimento;

III. mudanças de ramo da atividade ou razão social.

Art. 109. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando ocontribuinte, nos casos subsequentes, sujeito à renovação da licença para funcionamento,recolhendo-se em cada exercício a respectiva taxa.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

SEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 110. São isentas das taxas de Localização e de Fiscalização do Estabelecimentode Produção, Comércio, Serviços, Indústria e outros, as instituições de Educação eAssistência Social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado oudo patrimônio, e templos de qualquer culto.

CAPÍTULO III

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ËSPECIAL

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 111. O Poder Executivo poderá conce4er permissão, mediante o pagamento daTaxa de Licença para Funcionamento em Horário Extraordinário, para os estabelecimentos deProdução, Comércio, Serviços, Indústrias e outros, que pretendem funcionar fora do horárionormal respectivo.

§1º. Esta licença só será concedida com observância da LegislaçãoFederal, Estadual e Municipal pertinente e, especialmente à segurança, saúde e sossegopúblico, operando-se o imediato cancelamento no caso de infração.

§2º. Compete ao Poder Executivo fixar a extensão do horárioextraordinário.

Art. 112. A critério exclusivo do Poder Executivo e sempre que convier ao interessepúblico, as licenças concedida serão limitadas nos respectivos horários, suspensas temporariamente ou canceladas,

Art. 113. Não estão sujeitos ao limite de horário e ao pagamento desta taxa, oshospitais, clínicas, casas de saúde, pronto-socorros, e os estabelecimentos que funcionaremnos recintos e em função de outro que mantêm atividades fora do horário normal do comércio.

SEÇÃO II

DO CALCULO E LANÇAMENTO DA TAXA

Art. 114. O contribuinte é o proprietário ou o possuidor a qualquer título deestabelecimentos que funcionem fora do horário normal.

Art. 115. Esta taxa será arrecadada, de uma só vez, na oportunidade da concessão dalicença e será cobrada por dia, mês ao ano, conforme ocaso.

Parágrafo Único. Quando anual, deverá haver a renovação da licença para cadaexercício, ou período pré-estabelecido recolhendo-se a taxa correspondente na época fixadaem regulamento.

Art. 116. Esta taxa será cobrada de conformidade como anexo IV, a qual identificará a sua respectiva validade.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 117. Comércio Ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§1º. E considerado, também, como Comércio ambulante o que éexercido em instalações removíveis, com balcões, barracas, mesas, tabuleiro e semelhantes,exceto as bancas em feiras livres, as quais possuem regulamentação própria, baixada peloExecutivo, definindo localização e padronização dos equipamentos.

§2º. Considera-se como Comércio Eventual o que é exercido individualmente em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, sendo definida pelo Executivo, através de regulamento, a localização e padronizaçãodos equipamentos.

§3º. Atividades permitidas para o exercício do Comércio Ambulante ou Eventual são as que seguem, sendo que ainda deverão ser devidamente regulamentadas, objetivando a padronização dos equipamentos utilizados.

a. comércio de artesanato;

b. comércio de livros e oujornais;

c. comércio de produtos dirigidos ao consumidor final, tais como: frutas, legumes,verduras, ovos, aves, suco natural de frutas, salgados, lanches, amendoim, sorvetes, pipocasdoces e demais guloseimas.

§4º. As atividades contempladas pelo parágrafo anterior, alínea “c”,tratando-se de produtos para consumo humano, deverão obter laudo da Fiscalização Sanitária,expedido pela Secretaria da Saúde Municipal, objetivando a verificação das condições dehigiene e limpeza dos produtos utilizados, assim com, da sua armazenação e elaboração.

§5º. A quantidade de vendedores será fixada pelo Executivo, através de regulamento próprio, e terá como prioridade as pessoas idosas, aposentados que percebam até um salário mínimo e portadores de deficiência física comprovada e que não possuam outrafonte de renda para sobrevivência.

Art. 118. A Taxa de Licença para o Comércio Eventual tem como fato gerador osserviços de fiscalização de ocupação do solo.

Art. 119. O pagamento da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante dispensa acobrança da taxa de serviços de fiscalização de ocupação do solo, na forma do ParágrafoPrimeiro do Artigo 118, desta Lei.

Art. 120. É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantеseventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria conforme modelofornecido pela Prefeitura Municipal.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

Art. 121. A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas característicasiniciais da atividade por ele exercida.

Art. 122. Ao Comércio Ambulante ou Eventual, que satisfazer às exigênciasregulamentares, será concedido um Cartão de Habilitação, contendo as característicasessenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrançadesta.

Art. 123. Respondem pela Taxa de Licença do Comércio Ambulante ou Eventual asmercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintesque ajam pago arespectiva taxa.

SEÇÃO II

CÁLCULO DA TAXA

Art. 124. A taxa será calculada por dia, mês ou ano, de conformidade com oestabelecido na tabela do anexo IV, desta Lei, observado os seguintes prazos:

a. antecipadamente quando o padrão de cobrança for diário;

b. até o 5° (Quinto) dia do mês em que for devida, quando o padrão de cobrança formensal;

c. no Primeiro mês do ano, quando o padrão de cobrança da taxa for anual.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 125. São isentos da Taxa de Licença para o exercício do Comércio Ambulanteou Eventual:

a. os cegos e mutilados que exercerem o comércio em escala mínima;

b. os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c. os engraxates ambulantes.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARAEXECUÇÃO ÕE ARRUAMENTOSLOTEAMENTO5 E OBRAS

SEÇÃO I

DA INCIDENCIA E DO FATO GERADOR

Art. 126. A Taxa de Licença para a execução de arruamentos, loteamentos,construção, reconstrução, reforma, demolição de qualquer tipo de obras, tem como fatogerador o exame dos respectivos projetos para aprovação e licenciamento obrigatório, assimcomo a Legislação Municipal pertinente.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

Art. 127. Incide nova Taxa de Licença para a Execução de Arruamentos,Loteamentos e Obras, quando o contribuinte solicitar substituição de projetos, para novoexame, bem como sua respectiva aprovação e licenciamento, ainda que o projeto anterior nãotenha sofrido qualquer análise inicial,

Art. 128. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, dequalquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença á Prefeitura Municipal eefetuando o recolhimento prévio da respectiva taxa.

Art. 129. Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento, parcelamento doterreno, poderá ser executado sem a aprovação, Segundo o zoneamento, em vigor noMunicípio e o recolhimento prévio da respectiva taxa.

Art. 130. O contribuinte é o proprietário ou titular do domínio útil ou o possuidor doimóvel, onde se executa a obra.

Art. 131. A licença terá validade até o término da execução da obra licenciada,exclusivamente.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 132. A Taxa de Licença para execução de arruamento, loteamento e obras serácobrada de conformidade com o estabelecido pelo anexoV, integrante desta Lei.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 133. São isentos da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos,Loteamentos e Obras:

I. limpeza ou pintura interna, externa de prédios, muros ou grades;

II. a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III. a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

DA INCIDENCIA E FATO GERADOR

Art. 134. A Taxa de licença para Publicidade é devida pela vigilância ou fiscalização do Poder Público, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, quanto às normas deboa utilização dos bens públicos de uso comum para fins de promoção publicitária, em razãoda utilização de meios de publicidade em vias, logradouros públicos e locais deles visíveis oude acesso público.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

Parágrafo Único. A licença será válida para o exercício em que for.concedida, ficandosujeita a renovação no exercício seguinte.

Art. 135. Incluem-se na obrigatoriedade do Artigo anterior:

I. cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários,fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em parede, muros,postes, veículos ou calçadas, quando permitido.

II. propaganda falada por meio de amplificações, alto-falantes e propagandistas.

Art. 136. O pedido de licença deverá ser instruído com a destinação detalhada domeio de publicidade a ser utilizado, sua localização, demais características essenciais equaisquer outras exigências formuladas pelo Poder executivo, inclusive submetendo-se a elas.

Parágrafo Único. Se o local em que está fixada a publicidade, não for de propriedadedo contribuinte, este deverájuntar ao pedido, autorização do proprietário.

Art. 137. A mudança de local do anúncio deverá ser precedida de comunicação àautoridade administrativa competente, sob pena de ser considerada nova publicidade, paraefeito de incidência da taxa.

Art. 138. O Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à vigilância oufiscalização pelo Poder Público.

Parágrafo Único. Respondem pelo pagamento da taxa, todas as pessoas, as quais dapublicidade aproveite, direta ou indiretamente, uma vez que tenha autorizado.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 139. A Taxa de Licença para Publicidade será calculada de conformidade como Anexo VI, parte integrante desta Lei. .

Parágrafo Único. A taxa será devida em sua totalidade, independentemente do períododa realização da publicidade. .

Art. 140. Não havendo no Anexo VI, especificação para determinada publicidade, ataxa será calculada, à critério da administração, pelo item que guardar maior identidade decaracterísticas, sendo, na divida entre dois ou mais itens, adotado o de maior valor.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 141. O lançamento da taxa por homologação será promovido em nome docontribuinte, mediante o preenchimento do documento de Arrecadação Municipal, podendoser mensal ou anual.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

Parágrafo Único. A taxa será arrecadada observando os prazos e condições fixadas emregulamento, quando inicial, no ato da respectiva concessão.

Art. 142. É facultado à Fazenda Pública Municipal, o direito de efetuar o lançamento da Taxa de Publicidade de oficio, inclusive nos casos de omissão ou erro do contribuinte,sem prejuízo das penalidades ou cominações cabíveis.

SEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 143. São isentos da Taxa de Licença para Publicidade:

I. Os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II. as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo oudireção de estradas;

III. os dísticos ou denominações de estabelecimentos comercias, industrias e prestadores de serviços, apostos nas paredes e vitrines internas do estabelecimento.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DA LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS ELOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 144. A Taxa tem como fato gerador, a atividade municipal de fiscalização à quese submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos,mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho equalquer outro móvel ou utensílio; depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação deserviços; ou estacionamento privativo de veículos em locais permitidos, para fins de transporte de cargas ou pessoas.

Parágrafo Único. A taxa mencionada pelo "caput" deste artigo, é extensiva àsCompanhias Mistas e Autarquias quer sejam estaduais ou federais.

Art. 145. E facultado ao Fisco, sem prejuízos da cominância de multas ou tributos, aapreensão de quaisquer objetos ou mercadorias, colocados em locais não permitidos ou emvias e logradouros públicos sem a respectiva autorização, sendo removidos aos locais deguarda ou depósito municipal.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

SEÇÃO II

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 146. A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicosserá calculada de conformidade com o Anexo VII, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único. A Taxa será cobrada no ato da concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SEÇÃO I

DA INCIDENCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 147. A Taxa de Vigilância Sanitária é devida pra atender as despesas oriundas da vigilância sanitária e saneamento básico capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos eintervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção ‘e circulação de produtos,serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Art. 148. São contribuintes da Taxa de Vigilância Sanitária, aqueles que se enquadrarem nas atividades abrangidas pelos grupos de vigilância sanitária e saneamento abaixodescritos, prestados pelo Município, Segundo a seguinte classificação:

I. Grupo de Alto Risco: as atividades industriais, comerciais ou de serviços quemantenham contato direto com a saúde da população;

II. Grupo de Médio Risco: as atividades industriais, comerciais ou de serviços quemantenham contato indireto com a saúde da população;

III. Grupo de Baixo Risco: as atividades industriais, comerciais ou de serviços que nãomantenham envolvimento direto ou indireto com a população.

Art. 149. O enquadramento das atividades e a cobrança da respectiva Taxa,obedecerá os seguintes critérios:

I. Grupo de Alto Risco são:

a. atividades de industrialização, preparo e comercialização de gêneros alimentícios;

b. atividades de industrialização, preparo e comercialização de medicamentos parasaúde humana;

c. atividades de prestação de serviços ligados à saúde humana;

d. atividades de industrialização e preparo de produtos agrotóxicos;

e. atividades de industrialização e preparo de medicamentos veterinários ou para saúdehumana;

f. atividades não especificadas, mas ligadas diretamente com a saúde humana;

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

II. Grupo de Médio Risco são:

a. atividades de comercialização de medicamentos veterinários;

b. atividades de comercialização de produtos agrotóxicos;

c. atividades de depósito e comercialização, por atacado, de produtos alimentícios;

d. atividades de prestação de serviços de hospedagem e higiene humana;

e. atividades de industrialização e comercialização de produtos saneantes e domissaneantes;

f. atividades não especificadas, mas ligadas diretamente com a saúde humana.

III. Grupo de Baixo Risco são:

a. atividades de industrialização, comercialização e manutenção de máquinas,veículos e equipamentos em geral;

b. atividades de industrialização, comercialização de depósito de materiais deconstrução;

c. atividades de industrialização, comercialização e depósito de vestuário;

d. atividades de prestação de serviços não ligadas à saúde humana;

e. atividades de industrialização, comercialização e depósito de papel;

f. O atividades de industrialização, comercialização e depósito de produtos não ligadosdireta ou indiretamente à saúde humana;

SEÇÃO II

DO CALCULO DA TAXA

Art. 150. A Taxa de Licença de Vigilância Sanitária será calcula de conformidadecom o anexo VIII, parte integrante desta Lei.

TITULO VII

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇAO EFETIVA OU POTENCIAL SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS PRESTADOS AOCONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

CAPÍTULO I .

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. As Taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviçospúblicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição,compreendem:

I. Taxa de Limpeza Pública;

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

II. Taxa de Coleta de Lixo;

III. Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

IV. Taxa de Expediente, e

V. Taxa de Serviços Diversos.

§1º. As Taxas a que se referem os incisos de I a III, poderão serlançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverãoconstar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores e considera-se existente no último dia do ano anterior.

§2º. O pagamento das taxas será feito na época e nos locais indicadosno regulamento.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 152. São isentas das Taxas de Limpeza Pública, Coleta de Lixo, Conservaçãode Vias e Logradouros Públicos:

I. os próprios federais, estaduais, inclusive, as fundações instituídas por Lei Federal,Estadual ou Municipal, quando utilizadas exclusivamente para seus serviços;

II. templos de qualquer culto;

III. o próprio de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, destinados à suaresidência.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 153. Os serviços decorrentes da utilização da Limpeza Pública, específicos edivisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

I. a limpeza de córregos, galerias pluviais, boca-de-lobo, bueiros e irrigação, bemcomo a desinfecção de locais insalubres;

II. a varrição, lavagem de vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único. Na hipótese de ocorrerem mais de uma prestação de serviços,previstos pelos incisos anteriores, não implica em acréscimos na incidência da taxa.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

SEÇÃO H

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 154. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou, o possuidora qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares, onde aPrefeitura Municipal mantenha, com a regularidade necessária, quaisquer dos serviços, aosquais se refere os incisos I e II, do artigo anterior.

SEÇÃO III

DO CALCULO DA TAXA

Art. 155. Os serviços compreendidos nos incisos I e II, do Artigo 154 desta Lei,serão calculados, tomando como base os seguintes elementos:

I. a medida linear dos imóveis lindeiros com logradouros públicos;

II. As alíquotas identificadas pelo Anexo X, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único. A Taxa de Limpeza Pública é devida anualmente.

Art. 156. Para efeito do cálculo da taxa, considera-se que:

I. A Zona Urbana poderá ser dividida em Distritos fiscais, conforme disposto em Regulamento;

II. Para imóveis com mais de uma testada, será considerada, para efeito de cálculo, osomatório das mesmas;

Art. 157. Para imóveis edificados com mais de uma economia, considerar-se-ácomo base de cálculo, uma testada padrão, calculada e 8 (oito) metros lineares, a cada uma daseconomias autônomas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 158. A Taxa de Limpeza Pública será lançada anualmente, em nome docontribuinte, de conformidade com os dados do Cadastro Imobiliário.

Art. 159. A Taxa lançada será recolhida de conformidade com os prazos fixados emregulamento.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃOI

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 160. Os serviços decorrentes da utilização de Coleta de Lixo, específicos edivisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem a coleta e aremoção de lixo de imóvel edificado.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 161. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio dou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos, ou particulares onde aPrefeitura mantenha, com regularidade, o serviços á que se refere o artigo anterior.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO E LANÇAMENTO DA TAXA

Art. 162. Para efeito do cálculo desta Taxa considera-se:

I. a utilização do imóvel;

II. a área edificada do imóvel;

III. as alíquotas identificas pelo Anexo XI, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único. A Taxa será devida e lançada anualmente, de conformidade com osdados constantes no Cadastro Imobiliário.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO DA TAXA

Art. 163. A Taxa será recolhida de conformidade com os prazos fixados emregulamento.

CAPITULO V

DA TAXA DE CONSERVAÇAO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃOI

DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 164. Os serviços decorrentes da utilização de Conservação de Vias eLogradouros Públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto à suadisposição, compreendem:

I. conservação de logradouros pavimentados;

II. conservação de logradouros não pavimentados;

III. reparação de logradouros não-pavimentados:

a. restauração de guias e sarjetas;

b. nivelamento;

c. manutenção.

Parágrafo Único. Considera-se Logradouros Públicos, as ruas, avenidas, parques,praças,jardins e similares. .

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 165. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil oude imóveis, edificadosou não, situados nos logradouros públicos.

SEÇÃO III

DO CALCULO DA TAXA

Art. 166. Para efeito de calculo desta Taxa são considerados os seguintes elementos:

I. a medida linear dos imóveis lindeiros com logradouros públicos beneficiados;

II. as alíquotas identificadas no anexo XIII, parte integrante desta Lei.

§1º. Para os imóveis com mais de uma testada, será considerada, paraefeito de calculo da Taxa, objeto deste Artigo, o somatório das mesmas.

§2º. Para os imóveis edificados com mais de uma economia, considerar-se-á como base de calculo, uma testada padrão de 8 (oito) metros lineares, a cada uma daseconomias autônomas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMNETO E ARRECADAÇÃO

Art. 167. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, de conformidade com as informações constantes no Cadastro Imobiliário.

Art. 168. A Taxa lançada será recolhida conforme o que dispuser o regulamentodesta Lei.

CAPITULO VI

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 169. A utilização de expediente, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendidos pelo anexo XIV, desta Lei.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 170. Os serviços serão divididos pelo proprietário ou por quem tiver interesseno direto no ato da Administração Municipal.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

SEÇÃO III

DO CALCULO DA TAXA

Art. 171. A cobrança da Taxa de Expediente será cobrada, de conformidade, com oestabelecimento pelo anexo XIV, por meio de guias, conhecimento ou processo mecânico naocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal forprotocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

SEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 172. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Expediente, os requerimentos ecertidões para:

I. fins eleitorais;

II. fins militares;

III. pedido de pagamento de subvenções;

IV. pedido de devolução de tributos;

V. petições de servidores públicos municipais.

CAPITULO VII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA INCIDENCIA E FATO GERADOR

Art. 173. A utilização dos serviços, específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição compreendem:

I. pela numeração e remuneração de prédios;

II. pela liberação de bens apreendidos ou depositados, móveis, semoventes e demercadorias;

III. pelo alinhamento e nivelamento;

IV. pela inscrição em feiras e mercados;

V. pela execução de muro e calçadas;

VI. pela roçagem em terrenos baldios;

VII. pelos serviços de cemitério;

VIII. pelo abate de animais;

IX. pela coleta de entulhos e material resultante da poda de árvores em imóveisprediais ou territoriais.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

SEÇÃO II

Art. 174. Os serviços de que trata o artigo Anterior são devidos por quem tiverinteresse direto no ato da Administração Municipal.

SEÇÃO III

DO ÇÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 175. A Taxa será calculada de conformidade como anexo XV.

Art. 176. A Taxa será lançada e arrecadada no ato da prestação de serviços,antecipadamente ou posteriormente, de conformidade com as condições estabelecidas emregulamento.

TITULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 177. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização doimóvel em decorrência de obras públicas, tais como:

I. abertura, alargamento, pavimentação, recapeamento, reconstrução dc pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e viaspúblicas;

II. construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III. construção e ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras eedificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalaçõese redes elétricas, telefônicas, de transporte e comunicação em geral ou de suprimento de gás,funiculares ascensores e instalações de comunidade pública;

V. proteção contra secas, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral,retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI. construção, pavimentação e melhoramento de estrada de rodagem;

VII. construção de aeródromos, e aeroportos e seus acessos;

VIII. aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações emdesenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

Art. 178. As obras ou melhoramentos quejustifiquem a cobrança da contribuição demelhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I. Ordinário, quando referente a obras preferências e de iniciativa da .própriaAdministração;

II. Extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada porpelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 179. As obras a que se referem o item II do artigo anterior, quando julgadas de interesse publico, só poderão ser iniciadas após ter sido feito pelos interessados o recolhimentodacauçãofixada.

Art. 180. A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) doorçamento total previsto da obra;

Art. 181. O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rolde contribuintes, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 182. Completadas as diligências de que trata o Artigo anterior, expedir-se-áedital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, asespecificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

Art. 183. Os interessados dentro do prazo previsto neste Artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontado asdúvidas e enganos a serem sanados.

Art. 184. As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo nãosuperior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de quetrata este artigo.

Art. 185. Não sendo prestadas totalmente, as cauções de que trata o parágrafoSegundo, a obra solicitada não terá inicio, devolvendo-se as cauções depositadas.

§1º. Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-sesolucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante naconformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§2º. Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada á das cauções prestadas perfaça o total de débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição aliquidação total do debito.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES

Art. 186. A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveissituados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

§1º. Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria oproprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aosadquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer titulo;

§2º. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuiçãode Melhoria o enfiteuta ou foreiro;

§3º. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um sóproprietário;

§4º. Quando houver condomínio, quer de simples terreno e edificação, acontribuição será lançada em nome de todos os condôminos que serão responsáveis naproporção de suas quotas.

SEÇÃO III

DO CALCULO

Art. 187. O Calculo da Contribuição da Melhoria tem como limite:

I. total a despesa realizada;

II. individual a acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado;

§1º. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas deestudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento,inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento e empréstimos.

§2º. Poderão ser incluídos nos orçamentos de custo das obras todos osinvestimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelosimóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 188. O calculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I. a Administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidasmediante a cobrança da contribuição de melhoria;

II. a Administração elaborará o memorial descritivo da obra e o seu orçamentodetalhado de custo, observado o disposto nos parágrafos l°e 2° do artigo 188;

III. o órgão fazendário delimitará uma área suficientemente ampla ao redor da obraobjeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento detodos os imóveis que direta ouindiretamente, sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão, nessa fase deimóveis que, mesmo próximo à obra, não venham a ser por ela beneficiados;

IV. o órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior;

V. a Administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através dacobrança da Contribuição de Melhoria.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

§1º. A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre oscontribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados e ou emfunção da testada do terreno ou sua área.

§2º. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuiçãode Melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para o usuários, asatividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 189. No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento,mediante o requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros, quantos forem osimóveis que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 190. Para efetuar os novos lançamentos previstos no Artigo anterior, será aquota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotascorresponda à quota global anterior.

Art. 191. No calculo da Contribuição de Melhoria deverão ser individualmenteconsiderados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos emcaráter definitivo.

Parágrafo Único. Tratando-se, de serviços de pavimentação calçada, a taxa serádevida pelos proprietários dos imóveis marginais ou fronteiriços às vias e logradourospúblicos beneficiados, na proporção da testada de cada imóvel lindeiro à via publica e na basede 50% (cinquenta por cento) para cada um.

I. para o calculo da contribuição prevista neste parágrafo, além do critério de valoração do imóvel, deverá ser observado o limite máximo de 70% (setenta por cento) do custo aobra.

II. Paraos imóveis com frente para a avenida ou canteiros centrais serão consideradosas larguras das faixas carroçáveis que forem for ter a área do canteiro;

III. Os imóveis situados com frente para praças publicas terão seu lançamentoefetuados com observância das mesmas normas previstas para os terrenos localizados emavenidas;

IV. Para os imóveis situados em esquinas serão lançados relativamente às suas frentes,na conformidade de suas testadas para as vias e logradouros públicos beneficiados;

V. O custo da área de cruzamento das vias pavimentadas, recapeadas ou revestidas,será computado totalmente no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectivalargura e rateado entre os proprietários dos imóveis vizinhos até a metade da respectivaquadra.

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA

Art. 192. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração deverápublicar previamente o Edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

I. delimitação da área obtida na forma do inciso III do Artigo 189 e a relação dosimóveis nela compreendidos;

II. memorial descritivo do projeto;

III. orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV. determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição deMelhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único. disposto neste Artigo aplica-se também aos casos de cobrança deContribuição de Melhoria por obras publicas em execução constantes de projetos ainda nãoconcluídos.

Art. 193. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obraspúblicas temo prazo de 60 (sessenta) dias, a começar da data de publicação do Edital a que serefere o Artigo 192, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo aoimpugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativaatravés da petição fundamentada, para o início do processo administrativo fiscal, e não teráfeito suspensivo na Contribuição de Melhoria.

Art. 194. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança daContribuição de Melhoria, proceder-se ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 195. O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, naformaprevistano Artigo 241, do:

I. valor da contribuição de melhoria lançada;

II. prazo para seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III. prazo para impugnação;

IV. local do pagamento.

Parágrafo Único. Dentro do prazo em que lhe for concedido na notificação delançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador,reclamação por escrito contra:

I. o erro da localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II. o cálculo dos índices atribuídos;

III. o valor da contribuição;

IV. o número de prestações.

Art. 196. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como tambémquaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras,nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e acobrança da contribuição de melhoria.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 197. A Contribuição de Melhoria será paga a vista ou a prazo. Nos casos depagamentos a prazo serão adicionados aos custos do serviço, a despesa de financiamentos ejuros.

I. a vista, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da emissão do aviso de lançamento;

II. em até 36 (trinta e seis) meses, contados da emissão do aviso de lançamento;

III. em bairros e vilas de baixa renda, prazo para o pagamento poderá se de até 144(cento e quarenta e quatro) meses.

§1º. A Contribuição de Melhoria relativa a obras financiadas peloBNH Banco Nacional de Habitação poderá ser paga nos mesmos moldes de prazo e reajustamento monetário e demais encargos do referido financiamento.

§2º. O contribuinte poderá optar, na hipótese prevista no parágrafoanterior, pelo prazo e condições de pagamento idênticos aos do financiamento ou pagar nosprazos previstos nos incisos I,II e III deste artigo.

Art. 198. As prestamente de acordo com coeficientes aplicáveis na correção dosem lei Federal.

§1º. E facultado à Prefeitura o recebimento de notas promissórias deemissão de contribuintes em pagamento de Contribuição de Melhoria, como financiamento daobra.

§2º. E facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações devidas, com descontos dosjuros correspondentes.

Art. 199. O Executivo Municipal, por intermédio da secretaria da Fazenda, fixará aspercentagens de financiamento sobre as quais incidirão os pagamentos parcelados.

Art. 200. Os contribuintes que deixarem de se manifestar na opção de pagamento,no prazo legal, terão seus pagamentos à vista.

Art. 201. Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito àcontribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativaque vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente ao imóveis respectivos.

Art. 202. Quando a obra for entregue gradativamente ao publico, a Contribuição deMelhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo daspartes concluídas.

Art. 203. Para o pagamento da Contribuição de Melhoria para os imóveis com maisde uma testada (no caso de serviços de assentamento da rede de tubulação para abastecimentode água potável), serão lançados de acordo com a média da soma das testadas da quadra.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

SEÇÃO VI

DA INCIDENCIA E ISENÇOES

Art. 204. A Contribuição de Melhoria não incide sobre os imóveis de propriedadedo Poder Publico, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse eaforamento.

SEÇÃO VII

DOS CONVENIOS PARA EXECUÇAO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 205. Fica o prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município,firmar convênios com a União e o estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação dacontribuição de melhoria devida por obra publica federal ou estadual, cabendo ao Municípiopercentagem na receita arrecadada.

LIVRO SEGUNDO

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

TITULO I

DA LEGISLAÇAO TRIBUTARIA

Art. 206. A expressão "Legislação Tributaria" compreende as leis, decretos enormas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência doMunicípio e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 207. Somente a lei pode estabelecer:

I. a instituição de tributos ou a sua extinção;

II. a majoração de tributos ou a sua redução;

III. a definição do fato gerador da obrigação tributaria principal e do seu sujeitopassivo;

IV. a fixação da alíquota de tributo e de sua base de calculo;

V. as hipóteses de suspensão, extinção ou exclusão de créditos tributários, ou dispensaou redução de penalidades.

Art. 208. Não constitui majoração de tributos e atualização do valor monetário darespectiva base de calculo.

Parágrafo Único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente pordecreto do Prefeito.

Art. 209. O prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matériatributaria de competência do Município, observando:

I. as normas constitucionais vigentes;

II. as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código TributárioNacional e legislação federal posterior;

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

III. a lei orgânica Municipal

IV. as disposições deste Código e das Leis Municipais a ele subsequentes.

Art. 210. São normas complementares das leis e decretos:

I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que alei atribua eficácia normativa;

III. as praticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV. os convênios celebrados entre o Município e a União e o Estado.

Art. 211. Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a leique houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do inicio deste exercício.

Parágrafo Único. Entra em vigor no Primeiro dia do exercício seguinte àquela em queocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

I. defina novas hipóteses de incidência;

II. extingua ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

TITULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212. A obrigação tributaria compreende as seguintes modalidades:

I. obrigação tributaria principal;

II. obrigação tributaria acessória.

§1º. Obrigação tributaria principal é a que surge com a ocorrência dofato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o credito decorrente.

§2º. Obrigação tributaria acessória é a que decorre da legislação tributaria e tem por objeto a pratica ou abstenção, previstos no interesse do lançamento, dacobrança e da fiscalização de tributos.

§3º. A obrigação tributaria acessória, pelo simples fato de suainobservância à penalidade pecuniária.

CAPITULO II

Art. 213. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesteCódigo como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança e cada um dostributos de competência do município.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

Art. 214. Fato gerador da obrigação tributária acessório é qualquer situação que, naforma da legislação, imponha a pratica ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPITULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 215. Na qualidade do sujeito ativo da obrigação tributaria, o Município deGuaraci é pessoa de direito publico titular da competência plena para lançar, cobrar e fiscalizaros tributos especificados neste código e nas leis a ela subsequentes.

§1º. A competência tributaria é indelegável, salvo a atribuição dafunção de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisõesadministrativas em matéria tributaria, conferida a outra pessoa jurídica de direito publico.

§2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoade direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPITULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216. Sujeito passivo da obrigação tributaria principal é a pessoa física oujurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos de competência doMunicípio.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I. contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua orespectivo fato gerador;

II. responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigaçãodecorrer de disposição expressa deste Código.

Art. 217. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou àdiscriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 218. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e irelativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Art. 219. São solidariamente obrigados:

I. as pessoas expressamente designadas neste Código;

II. as pessoas que, ainda não expressamente mencionadas neste Código, tenhaminteresse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta beneficio de ordem.

Art. 220. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz osseguintes efeitos:

I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II. a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgadapessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelosaldo.

III. interrupção da prescrição, em favor ou conta um dos obrigados, favorece ouprejudica aos demais. .

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTARIA

Art. 221. A capacidade tributária passiva independe:

I. da capacidade civil das pessoas naturais;

II. de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que comportem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração diretade seus bens ou negócios;

III. de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure umaunidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 222. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicíliotributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I. quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta oudesconhecida, o centro habitual de suas atividade;

II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar dasua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

III. quanto às de pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições noterritório da entidade tributante.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

§1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquerdos incisos deste artigo, considerar-se á como domicilio tributário do contribuinte ouresponsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem àobrigação.

§2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleitoquando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se entãoa regra do parágrafo anterior.

Art. 223. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições,requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES TRIBUTARIAS

SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 224. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano,às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e contribuição de melhoriasub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova dequitação.

Parágrafo Único. Em caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorrentesobre o respectivo preço.

Art. 225. São pessoalmente responsáveis:

I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidossem que tenha havido prova de sua quitação;

II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo tributo devido pelo "de cujus"até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhãolegado ou da meação;

III. o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 226. A pessoajurídica de direito privado que resultar de fusão, transformaçãoou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do atopelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporados.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoasjurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada porqualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firmaindividual.

Art. 227. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, aqualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, econtinuar a respectiva exploração, sob a mesma

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

ou outra razão social ou sob firma ou nomeindividual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidosaté a data do ato.

I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar,dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outroramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS TERCEIROS

Art. 228. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigaçãoprincipal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervieremou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores,

II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados curatelados;

III. os administradores de bens de Terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V. o síndico e o comissário, pelos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI. os tabeliões, escrivães e demais serventuários de oficio, pelos tributos devidossobre os atos praticados por eles em razão do oficio;

VII. os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às decaráter moratório.

Art. 229. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes àsobrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração dalei, contrato social ou estatutos:

I. as pessoas referidas no artigo anterior;

II. os mandatários, prepostos e empregados;

III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 230. Constitui infração fiscal toda-ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou Terceiro, das normas estabelecidas na leitributária.

Parágrafo Único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvoexceções, independe da intenção do agente ou Terceiro, e da efetividade, natureza e extensãodas consequências do ato.

Art. 231. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas quede qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo Único. A responsabilidade é pessoal do agente:

I. quanto às obrigações conceituadas por lei como contravenções, salvo quandopraticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou nocumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III. quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a. das pessoas referidas no Art. 219, contra aquelas por quem respondem;

b. dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ouempregadores;

c. dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado,c2tra estas. .

Art. 232. A responsabilidade éacompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, oudepósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante detributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o inicio dequalquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com ainfração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesmanatureza desta.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

Art. 234. As circunstancias que modificam o crédito tributário, sua extensão seusefeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade,não afetam a obrigação tributaria que lhe deu origem.

Art. 235. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou seextingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstosneste Código.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 236. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o créditotributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo, que tem porobjetivo:

I. verificara ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II. determinar a matéria tributável;

III. Calcular o montante do tributo devido;

IV. identificar o sujeito passivo;

V. propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória,sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 237. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigaçãoe rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente àocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios deapuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridadesadministrativas, ou outorgado ao critério maiores garantias ou privilégios, exceto neste últimocaso, parao efeito de atribuir responsabilidade tributária a Terceiros.

Art. 238. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I. lançamento direto quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, semintervenção do contribuinte;

II. lançamento por homologação quando a legislação atribuir ao sujeito passivo odever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se olançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assimexercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III. lançamento por declaração quando for efetuado pelo fisco com base na declaraçãodo sujeito passivo ou de Terceiros, quando um ou outro na forma

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

da legislação tributária,presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à suaefetivação.

§1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja sua modalidade, não exime o contribuinte da contribuição tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso IIdeste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou porTerceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, consideradosna apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na suagraduação.

§4º. E de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, prazoda homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado este prazo semque a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento edefinitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ousimulação.

§5º. Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaraçãopor iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, antes modificado o lançamento.

§6º. Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III desteartigo, apurados quanto do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual competir a revisão.

Art. 239. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitasatravés de novos lançamentos, a saber:

I. lançamentos de ofício quando o lançamento original for efetuado ou revisto deofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a. quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos dalegislação tributária;

b. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termosda alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributaria, a pedido deesclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou não opreste satisfatoriamente, ajuízo daquela autoridade;

c. quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido alegislação tributaria como sendo de declaração obrigatória;

d. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmenteobrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de Terceiro legalmenteobrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniaria;

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

f. O quando se comprove que o sujeito passivo, ou Terceiro em beneficio daquele, agiucom dolo, fraude ou simulação;

g. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião dolançamento anterior;

h. quando se comprove que, no lançamento anterior, fraude ou falta funcional daautoridade que efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i. nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

II. lançamento aditivo quando o lançamento original consignar diferença a menoscontra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução.

III. lançamento substitutivo quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação de lançamento original, cujos efeitos o invalidam para todos os fins dedireito.

Art. 240. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte porqualquer das seguintes formas:

I. por notificação direta;

II. por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

III. por publicação em órgão da imprensa local;

IV. por meio de edital afixado na Prefeitura;

V. por remessa de aviso via postal;

VI. por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora doterritório de Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa doaviso por via postal.

§2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeitopassivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por viapostal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações:

I. mediante comunicação publicada em órgão da imprensa local;

II. mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 241. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou aimpossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de vida postal, não implica emdilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação de reclamação de recursos.

Art. 242. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributariasquando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§1º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributariapresuntiva.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

§2º. O arbitramento a que se refere-se este artigo não prejudica aliquidez do crédito tributário.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 243. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I. A moratória;

II. o depósito do seu montante integral;

III. as reclamações e os recursos, nos termos definidos da parte processual destecódigo;

IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa ocumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito sejasuspenso, ou dela consequente.

SEÇÃO II
DA MORATÓRIA

Art. 244. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após ovencimento do prazo originariamente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamenteconstituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sidoiniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulaçãodo sujeito passivo ou de Terceiro em beneficio daquele.

Art. 245. A moratória poderá ser concedida:

I. em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidadea determinada região do território do município ou a determinada classe ou categoria desujeitos passivos;

II. em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, a requerimentodo sujeito passivo.

Art. 246. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que concederem caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I. na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e ostributos a que se aplica;

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

II. na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e asgarantias para a concessão do favor;

III. o não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamentoautomático do parcelamento, independentemente do prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo da Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 247. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquiridoe será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou desatisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessãodo favor, cobrando-se o crédito acrescido dejuros de mora.

I. com imposição da penalização cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação dobeneficiado, ou de Terceiro em beneficio daquele;

II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre aconcessão da moratória e sua revogação não se completa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrerantes de prescrito o referido direto.

SEÇÃO III

DO DEPÓSITO

Art. 248. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral daobrigação tributária:

I. quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no Artigo 283 desteCódigo;

II. para atribuir efeito suspensivo:

a. à consulta formulada na forma dos artigos 367 a 368 deste código;

b. à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;

c. a qualquer ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando àmodificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 249. A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade dedepósito prévio:

I. para garantia de estância, na forma prevista nas normas processuais deste código;

II. como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III. como concessão por parte do sujeito passivo nos casos de transação;

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

IV. em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do. fisco.

Art. 250. A importância a ser depositada, correspondente ao valor integral docrédito tributário, apurado:

I. pelo fisco, nos casos de:

a. lançamento direto;

b. lançamento por declaração;

c. alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a suamodalidade;

d. aplicação de penalidades pecuniárias.

II. pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a. lançamento por homologação;

b. retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa dopróprio declarante:

c. confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III. na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo.

IV. mediante a estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puderser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 251. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir dadata da efetivação do depósito na tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigoseguinte.

Art. 252. O depósito poderá ser efetuados nas seguintes modalidades:

I. em moeda corrente do país;

II. por cheque;

III. por vale postal;

§1º. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidadedo crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§2º. A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito visando a suspensão da exigibilidade do crédito,sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados, ou por ordem depagamento equivalente.

Art. 253. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificarqual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo Único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidadedo crédito tributário:

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

I. quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 254. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade docrédito tributário;

I. pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 256;

II. pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 285;

III. pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV. pela cessação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DA MODALIDADE DE EXTINÇÃO

Art. 255. Extinguem o crédito tributário:

I. o pagamento;

II. a compensação;

III. atransação;

IV. a remissão;

V. a prescrição e decadência;

VI. a conversão do depósito em renda;

VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do dispostona legislação tributária do município;

VIII. A consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos dodisposto na legislação tributária do município;

IX. a decisão administrativa irreformável, assim .entendida e definitiva na órbitaadministrativa que não possa mais ser objeto de ação anulatória;

X. A decisão judicial passada emjulgado.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

SEÇÃO II

DA ARRECADAÇÃO

Art. 256. O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ouTerceiros, em moeda corrente ou cheque, na forma e prazo fixados na legislação tributária.

§1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com oresgate deste.

§2º. Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte ciocontribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desdeque o sujeito passivo apresente comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade dafonte pagadora quanto à liquidação do crédito tributário.

§3º. O montante lançado a título de Imposto Predial e TerritorialUrbano, gozará de desconto de 10% (dez por cento), se o contribuinte recolher o total dolançamento anual, até o vencimento da primeira prestação.

Art. 257. Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado na tesouraria municipal,em estabelecimentos de crédito por ela autorizado ou pelas agências distritais, sob pena denulidade.

Art. 258. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmosujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou adiferentes tributos ou provenientes de penalidades pecuniárias ou juros de mora, a autoridadeadministrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação,obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I. em Primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em Segundo lugar aosdecorrentes de responsabilidade tributária;

II. primeiramente às contribuições de melhorias, depois as taxas e por fimos impostos;

III. na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV. na ordem decrescente dos montantes.

Art. 259. O pagamento de débito tributário não importa em presunção:

I. de pagamento das outras prestações em que se decomponha;

II. de pagamento de outros débitos, referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamento de oficio, aditivos, complementares ou substitutivos.

Art. 260. A aplicação da penalidade não importa na extinção da obrigação tributáriaprincipal ou acessória.

Art. 261. Aos créditos fiscais municipais aplicam-se as normas de correçãomonetária estabelecidas em Lei Federal.

Art. 262. A falta de pagamento de débito tributário nas datas dós respectivosvencimentos, independente de ação fiscal, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintesacréscimos:

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

I. multa de 2% (dois por cento), se liquidado em até 30 (trinta) dias;

II. multa de 3% (três por cento), se liquidado depois de 30 (trinta) dias;

III. multa de 4% (quatro por cento), se liquidado depois de 60 (sessenta) dias;

IV. multa de 10% (dez por cento), depois de inscrito em Dívida Ativa;

V. juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir do mês imediatoao do seu vencimento, considerando mês qualquer fração deste;

VI. correção monetária do débito, com base nos coeficientes de atualização aprovadospela Administração Federal.

Art. 263. O débito do lançamento não recolhido no seu vencimento será inscritocomo Dívida Ativa, para efeito de cobrançajudicial.

§1º. Nos lançamentos emitidos em parcelas poderão as mesmas serinscritas em Dívida Ativa após o vencimento de cada uma.

§2º. Os lançamentos de-oficio, aditivos e substitutivos serão inscritosem Dívida Ativa, 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 264. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça acompetente guia ou conhecimento.

Art. 265. Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que houveram subscrito oufornecido.

Parágrafo Único. Pela cobrança menor de tributo responde, perante a FazendaMunicipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra ocontribuinte.

Art. 266. Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago de acordocom decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente,venha ser modificada ajurisprudência.

Art. 267. O executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sedeou agência no município, ou ainda com o governo do Estado do Paraná, o recebimento detributos, Segundo normas especiais baixadas ou convênios firmados para esse fim.

SEÇÃO III

DA RESTITUIÇÃO

Art. 268. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importânciaspagas a titulo de tributo, nos seguintes casos:

I. recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislaçãotributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido:

II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo domontante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo aopagamento;

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

III. reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória.

Art. 269. O pedido de restituição somente será concedido quando acompanhado deprova original de pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da irregularidade dorecolhimento.

Art. 270. A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência dorespectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referidoencargo, ou, no caso de telo transferido a Terceiro, estar por este expressamente autorizado arecebê-la.

Art. 271. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a devolução, na mesmaproporção recolhida, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pelascausa da restituição.

§1º. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito emjulgado da decisão definitiva que determinar.

§2º. Não será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 272. O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se como decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I. Na hipótese dos incisos le lido artigo 269, da data de extinção do crédito tributário;

II. Na hipótese do inciso II do artigo 269, da data em que se torna definitiva a decisãoadministrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado; anulado ourevogado a decisão condenatória.

Art. 273. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativaque denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial,recomeçando seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita aorepresentantejudicial da Fazenda Municipal.

Art. 274. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquerobstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos quando isso se torne necessário àverificação da procedência da medida, ajuízo da administração.

Art. 275. Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes dereceberem despachos, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

SEÇÃO IV.

Art. 276. Fica o poder Executivo autorizado a poder colaborar com o sujeito passivoda obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir outerminar litígio e, consequentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

Parágrafo Único. o regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

SEÇÃO V

DA REMISSÃO

Art. 277. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I. à situação econômica do sujeito passivo;

II. ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III. à diminuta importância do crédito tributário;

IV. a consideração de equidade, em relação características pessoais ou materiais nocaso;

V. a condições peculiares a determinada região do território do município.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 258.

Art. 278. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contatos da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

I. pela citação pessoal feita ao devedor;

II. pelo projeto judicial;

III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO VII

DA DECADÊNCIA

Art. 279. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-seem 05 (cinco) anos, contados;

I. do Primeiro dia do exercício seguinte àquela em que o lançamento poderia ter sidoefetuado;

II. da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vicio formal, olançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente como decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada constituição docrédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

SEÇÃO VIII

DA CONVENÇÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 280. Extingue-se o crédito tributário a conversão em renda, de depósito emdinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I. para garantia da instância;

II. em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§1º. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apuradocontra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I. a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através da notificação direta,publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos emregulamento;

II. o saldo a favor do contribuinte será restituído de oficio, independentemente deprévio protesto na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do créditotributário.

§2º. Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras deimputação do pagamento, estabelecidasno artigo 253, deste código.

SEÇÃO IX

DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 281. Extingue-se o crédito tributário a homologação do lançamento, na formado inciso II do artigo 239, observadas as disposições dos seus parágrafos Segundo, Terceiro eQuarto.

SEÇÃO X

DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 282. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância docrédito tributário, nos casos:

I. de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo oupenalidade, ou ao Primeiro de obrigação acessória;

II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativassem fundamento legal;

III. de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre omesmo fato gerador.

§1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante sepropõe apagar.

§2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputaefetuado e a importância consignada é convertida em renda,julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um porcento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

§3º. Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se asnormas dos parágrafos 1° e 2° do artigo 281.

SEÇÃO XI

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 283. Extingue-se o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial queexpressamente:

I. declare a irregularidade de sua constituição;

II. reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III. exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação. Ou

IV. declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º. Somente extingue o crédito tributário com a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa serobjeto de ação anulatória, bem como a decisão judiciais passada em julgado.

§2º. Enquanto não tomada a definitiva a decisão administrativa oupassada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos dalegislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do tributo,prevista neste Código.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 284. Excluem o crédito tributário:

I. a isenção;

II. a anistia;

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento dasObrigações Acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou delaconsequentes.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 285. A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude dedisposições expressas:

I. deste Código ou Lei Municipal subsequente;

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

§1º. A isenção concedida expressamente para determinado tributo,não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente àsua concessão.

§2º. As isenções não abrangem as Taxas e Contribuição de Melhorias,salvo as exceções legalmente previstas.

Art. 286. A isenção pode ser:

I. em caráter geral, concedida por Lei, que pode circunscrever expressamente a suaaplicabilidade a determinada região do território do Município;

II. em caráter individual efetivada por despacho da autoridade administrativa, emrequerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

§1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo detempo, odespacho à que se refere o inciso II, deste artigo, deverá ser renovado antes da expiração decada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do Primeiro dia do período seguinte, o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento daisenção.

§2º. O despacho à que se refere o inciso II deste artigo, bem com asrenovações à que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicam-se, quandocabível, a regra do artigo 247.

Art. 287. A concessão da isenção por Leis especiais apoiar-se-á sempre em fortesrazões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Único. Entende-se como favor pessoal não permitida concessão, em Lei, deisenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 288. A anistia, assim entendida o perdão das infrações cometidas e a consequentes dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não seaplicando:

I. aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou Terceiroem beneficio daquele;

II. aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federalnº 4729/65;

III. As infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas;

Art. 289. A Lei que conceder anistia poderá fazé-1o:

I. em caráter geral;

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

II. limitadamente;

a. às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b. às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante,conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c. a determinada região do território do Município, em função das condições a elapeculiares;

d. sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, oucuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.

§1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, emcada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessadofaça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Leipara a sua concessão.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido,aplicando-se no que couber, a regra do Artigo 248.

Art. 290. A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, ainfração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação depenalidades por outras infrações de qualquer natureza e ela subsequentes, cometidas pelosujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

TITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 291. Todas as funções referentes à cobrança e fiscalização dos TributosMunicipais, aplicação de sanções por infração à Legislação Tributária do Município, bemcomo as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão Fazendário eRepartições a ela hierárquica ou funcionalmente subordinada, Segundo as atribuiçõesconstantes da Lei da Estrutura Administrativa do Município e do respectivo RegimentoInterno.

Parágrafo Único. Aos órgãos referidos neste artigo, reserva-se a denominação de“Fisco” ou “Fazenda Municipal”.

Art. 292. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidãodas declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com prescrição,a natureza e os montantes dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a FazendaMunicipal poderá:

I. exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operaçõesque constituem e possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

II. fazer inspeções, vistorias, levantamentos, avaliações e apreensões de documentosfiscais, nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nosbens que constituem matéria tributável.

III. exigir informações escritas;

IV. requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligencias, inclusive, inspeções necessárias ao registro dos locais eestabelecimentos, assim como bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

V. notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

VI. notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer dasobrigações previstas na legislação tributária.

§1º. o disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas físicas oujurídicas que gozem de imunidades ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outraformas de suspensão ou exclusão do crédito tributário. .

§2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não temaplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinarlivro, arquivos, documentos, papéis e efeitos, comerciais ou fiscais dos contribuintes,indústrias ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§3º. Os livros de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes doslançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra prescrição dos créditostributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 293. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal,todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades deTerceiros.

I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio;

II. Os Bancos, Casa Bancárias, Caixa Econômicas e demais instituições financeiras;

III. as empresas de administrações de bens;

IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V. os inventariantes;

VI. os síndicos, comissários e liquidatários;

VII. os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII. os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínios;

IX. os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, daAdministração Direta ou Indireta;

X. os responsáveis por cooperativas, associações desportivas ou outra entidades declasse;

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

XI. quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, oficio, função,ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título, informaçõessobre bens, negócios ou atividades de Terceiros;

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação deinformações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observarsegredos em razão do cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 294. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedado a divulgação,para qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, dequalquer informações obtidas em razão do oficio, sobre a situação econômica ou financeirados sujeitos passivos ou de Terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ouatividades.

Parágrafo Único. Executam-se do disposto neste artigo unicamente:

I. a prestação de mútua assistência para á fiscalização dos tributos respectivos e apermuta de informações entre órgãos Federais, Estaduais e Municipais, nos termos do artigo209, do Código Tributário Nacional.

II. nos casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse dajustiça.

Art. 295. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens,serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento efiscalização.

Parágrafo Único. O regulamento disporá sobre a natureza e as características doslivros e registros de que trata este artigo.

Art. 296. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquerdiligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início doprocedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Único. Os termos a que refere este artigo serão lavrados sempre quepossível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado, deles se entregará apessoa sujeita à fiscalização, cópia autentica pela autoridade que proceder à diligência.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 297. Constitui a infração ação ou omissão, voluntária ou não que importe nainobservância, por parte do sujeito passivo ou de Terceiros, de normas estabelecidas naLegislação Tributária do Município.

Art. 298. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I. aplicação de multas;

II. sujeição a sistema especial de fiscalização; .

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

III. proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta ou Indireta do Município;

IV. proibição de atuar economicamente, no Município, mediante concessão do Alvaráde Licença.

Parágrafo Único. A imposição de penalidade:

I. Não inclui:

a. o pagamento do tributo;

b. a fluência dos juros de mora;

c. a atualização monetária de débito;

II. Não exime o infrator:

a. do cumprimento da obrigação acessória;

b. de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 299. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixadas nestecódigo, serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados;

Parágrafo Único. Na imposição e na graduação de multa levar-se-á em conta:

I. A menor ou maior gravidade da infração;

II. as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III. 05 antecedentes do infrator com relação às disposições da Legislação Tributária,observando o disposto no Artigo 290.

Art. 300. As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I. Quando ocorrer atraso no pagamento de tributos de lançamento direto ou outra modalidade, assim com as Penalidades Pecuniárias: 10% (dez por cento) sobre adevida atualizada monetária, até o seu pagamento, desde que não inscrito em Dívida Ativa.

II. quando o tributo ou penalidade estiver inscrito em Dívida Ativa: 50% (cinquentapor cento) sobre a importância devida atualizada monetária, até o seu pagamento.

III. quando tratar-se do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qualnão resulte a falta de pagamento do tributo: 100% (cem por cento) da Unidade de ReferênciadoMunicípio.

IV. quando tratar-se do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qualresulte a falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte: Multa de 200% (duzentos porcento) da Unidade de Referência do Município.

V. quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor que o devido, lançadopor homologação e:

a. tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada aoperação e o montante do tributo devido, mesmo que no

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

transcurso da operação fiscal: 10%(dez por cento), do valor do tributo devido, atualizado monetariamente.

b. em caso de sonegação fiscal independentemente da ação criminal que couber: multade 100% (cem por cento), do valor do tributo devido, atualizado monetariamente.

Art. 301. Para os efeitos deste Código, entende-se como sonegação fiscal a prática,pelo sujeito passivo ou por Terceiros em beneficio daquele, de quaisquer dos atos definidos naLei Federal, como crime de sonegação fiscal, a saber:

I. prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcial, informação que deva ser produzida a agentes do Fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento detributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II. inserir elementos inexatos ou omitir elementos ou operações mercantis, com opropósito de fraudar a Fazenda Municipal;

III. alterar as faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com opropósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV. fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as com oobjetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. apurada aprática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipalingressará com ação penal, invocando Lei Federal pertinente.

Art. 302. Independentemente dos limites estabelecidos neste código, as multasserão aplicadas em dobro, no caso de reincidência específica.

Art. 303. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitamente do nãocumprimento da obrigação tributária acessória principal.

Parágrafo Único. Apurando se no mesmo processo, o não cumprimento de mais deuma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a penarelativa à infração mais grave.

Art. 304. Serão punidos com multas de 300% da Unidade de Referência.

I. o sindico, leiloeiro, corretor, despachante ou quer que facilite, proporcione ouauxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;

II. o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nasavaliações;

III. as tipografias e estabelecimentos congêneres que: ,

a. aceitarem encomenda para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidospelo município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;

b. não mantiverem registros atualizados dê encomenda, execução e entrega de livros edocumentos, na forma do regulamento;

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

IV. as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas, independentemente do cargo de oficio, função, ministério, atividade ou profissão, que embaracemilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

V. quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos dalegislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidadesprópria.

Art. 305. O valor da multa será reduzido em até 20% (vinte por cento), e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recursos voluntário,efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 306. Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidades, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente parasanar a infração à Legislação Tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 307. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na Dívida Ativa,para cobrança executiva, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) aomês ou fração. ,

Art. 308. O sistema especial de fiscalização será aplicado, a crédito das autoridadesfazendárias:

I. quando o sujeito passivo reincidir em infração à Legislação Tributária;

II. quando houver dúvida quanto a veracidade ou autenticidade dos registros referentes as operações realizadas e aos tributos devidos;

III. em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem suaaplicação.

Parágrafo Único. O sistema especial à que se refere este artigo, será disciplinado emregulamento e poderá constituir, inclusive no acompanhamento temporário das operaçõessujeitas ao tributo, por agentes da Fazenda Municipal.

Art. 309. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos oupenalidades devidas ao Município não poderão:

I. participar da licitação, qualquer que seja a modalidade, promovida pelos órgãos daAdministração Direta ou Indireta do Município;

II. celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer títulocom os órgãos da Administração Direta ou Indireta, com exceção:

a. da formalização dos termos e garantias necessárias a concessão da moratória;

b. da transação à que se refere o artigo 276;

Parágrafo Único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, aapresentação da Certidão Negativa na forma estabelecida na Legislação

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

Tributária observadasas exceções das alíneas “a” e “b”, do inciso II, deste Artigo.

CAPÍTULO III

DA DIVIDA ATIVA

Art. 310. Constitui Divida Ativa Tributária do Município a proveniente deImpostos, Taxas, Contribuições de Melhorias e Multas de Qualquer Natureza, decorrentes dequaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita repartição administrativacompetente, após de esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela legislação tributária oudecisão final proferida em processo regular.

Art. 311. A Divida Ativa Tributária regularmente inscrita goza da presunção decerteza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilididapor prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de Terceiro que a aproveite.

§2º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correçãomonetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 312. O registro de inscrição da Dívida Ativa autenticado pela autoridadecompetente, indicará obrigatoriamente:

I. O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre quepossível, o domicilio ou residência de um e de outros;

II. A quantia devida e a maneira de calcular osjuros de mora acrescidos;

III. a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legalem que esteja fundado;

IV. a data em que foi inscrita;

V. O número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso;

VI. a indicação, de estar a Dívida Ativa sujeita à atualização monetária, bem como orespectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

§1º. A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos dotermo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ouconsequentes, poderão ser englobadas, na mesma certidão.

§3º. Na hipótese do Parágrafo Anterior, a ocorrência de qualquerforma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão, nemprejudica os demais débitos objetos da cobrança.

§4º. O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa, poderão serpreparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

§5º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, quedela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§6º. A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir umÚnico documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

Art. 313. A cobrança da Dívida Ativa Tributária do Município será procedida:

I. por via amigável quando processadas pelos órgãos administrativos competentes;

II. por viajudicial quando processadas pelos órgãosjudiciários.

Parágrafo Único. As duas vias à que se refere este artigo são independentes uma daoutra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim oexigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dadoinício ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos decobrança.

Art. 314. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará orecebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa com dispensa da multa e dos juros demora

Parágrafo Único. Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste Artigo, é o funcionário responsável obrigado, a além da pena disciplinar a que estiver sujeito, arecolher aos cofres do Município o valor da multa e dos juros de mora que houver dispensado.

Art. 315. O disposto no artigo anterior se aplica, também ao servidor que reduzirgraciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na DívidaAtiva, com ou sem autorização superior.

Art. 316. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição dasquantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, mencionados nos dois artigosanteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se ofizer o em cumprimento de mandado judicial.

Art. 317. Encaminhada a Certidão da Dívida Ativa para cobrança executiva, cessaráa competência do órgão fazendário para agir ou decidir a ela, cumprindo-lhe entretanto,prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado execução e pelas autoridadesjudiciárias.

§1º. O encaminhamento para a Certidão para cobrança executivadeverá ser feito, sob pena de responsabilidade, dentro de 30 (trinta) dias da data de inscrição daDívida Ativa.

§2º. Dentro de 90 (noventa) dias da inscrição deverá obrigatoriamenteser promovida a cobrançajudicial.

§3º. A Dívida Ativa ajuizada para execução judiciária somente seráacrescida de multa, juros de mora e custas judiciárias, vedada a cobrança de qualquer percentual adiciona-la titulo de honorários advocatícios por parte da Procuradoria Municipal.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

CAPÍTULO IV

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 318. A prova de quitação de tributo será feita por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma disposta em Regulamento.

Art. 319. A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data deentrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único. Havendo débito em aberto, a Certidão será indeferida e o pedidoarquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 320. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha errocontra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir pelopagamento do crédito tributário ejuros de mora acrescidos.

Parágrafo Único. Odisposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminale administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem, por ação ou omissão, no errocontra a Fazenda Municipal.

Art. 321. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos,concessão de serviços, apresentação de propostas em Licitação, ou qualquer outra modalidadetransacional do Município, será exigido do interessado a Certidão Negativa.

Art. 322. A extinção da Certidão Negativa não exclui o direito da FazendaMunicipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer os que venham a ser apurados.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS

Art. 323. Os prazos fixados na Legislação Tributária do Município serão contínuos,excluindo-se na sua contagem, odiado início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo Único. A Legislação Tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazoem dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamentos das multas.

Art. 324. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal darepartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim oprazo será transferido ou prorrogado para o Primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

TÍTULO III

DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Art. 325. O procedimento tributário contido nas normas processuais, terá iníciocom:

I. Notificação Preliminar onde lançamento, nas formas previstas nesse Código;

II. Lavratura de Auto de Infração, e

III. Lavratura de Termo de apreensão de Livros Fiscais e Documentos;

Parágrafo Único. A impugnação instaura a fase contraditória do procedimento.

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 326. Verificando se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquerinfração da legislação tributária da qual possa resultar a evasão de receita, será expedidacontra o infrator Notificação Preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize asituação.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenharegularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o Auto de Infração.

Art. 327. a Notificação Preliminar será feita em fórmula destacada do talonáriopróprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá entre outros, osseguintes elementos:

I. o nome do notificado;

II. local, dia e hora da lavratura,;

III. a descrição sumaria do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivolegal violado, quando couber;

IV. valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;

V. assinatura do notificado. .

§1º. A Notificação Preliminar será lavrada no estabelecimento oulocal onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração, ainda que aí não residafiscalizado ou infrator, ou poderá ser datilografada ou impressa com relação as palavrasrituais, podendo os claros ser preenchidos a mão ou por outro processo, inutilizando asentrelinhas em branco.

§2º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§3º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, nãoaproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

§4º. O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive aos fiscalizados ou infratores:

I. analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;

II. aos incapazes, tal como definidos na Lei Civil;

III. aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídas.

§5º. Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declara essacircunstância na notificação.

§6º. A Notificação Preliminar não comporta reclamação, recurso oudefesa.

Art. 328. Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributomediante Notificação Preliminar.

Art. 329. Não caberá Notificação Preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I. quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II. quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento dotributo;

III. quando for manifesto o animo de sonegar;

IV. quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes dedecorrido 1 (um) ano, contado da última notificação.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 330. O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sementrelinhas, emendadas ou rasuras, devendo ainda conter os seguintes requisitos:

I. mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II. referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III. descrever sumariamente o fato que constitui e as circunstâncias pertinentes,indicar o dispositivo da Legislação Tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV. conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentardefesa e provas nos prazos previstos.

V. Assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo;

VI. Assinatura do próprio autuado ou infrator de seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

§1º. As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infraestrutura edo infrator.

§2º. a assinatura do autuado não constitui formalidade essencial àvalidade do auto e não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

§3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiserassinar o Auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 331. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o Termo deApreensão, e então contendo também, os elementos deste, conforme relacionados noparágrafo Único do artigo 336.

Art. 332. Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I. - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado,seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II. por carta, acompanhada de cópia de auto com aviso de recebimento (AR), datado efirmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III. por edital ria imprensa oficial ou em órgão de circulação local, com prazo nãoinferior a 30(trinta) dias, se o infrator não poderá ser encontrado pessoalmente ou por viapostal.

Art. 333. A intimação presume-se feita:

I. quando pessoal, na data do recibo;

II. quando por carta, na data do recibo de volta e, se for omitida, 15 (quinze) dias após aentrega da carta no correio;

III. quando por edital, no termo do prazo, contado este data da publicação.

Art. 334. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em queserão certificados no processo, ou por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado odisposto nos Artigos 333 e 334.

Art. 335. Nenhum Auto de Infração será arquivado, nem cancelada a Multa Fiscal,sem o despacho da autoridade administrativa competente.

SEÇÃO III

DA APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 336. poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias,documentos e livros fiscais, existentes em estabelecimento comercial, industrial, prestação deserviços ou profissional do contribuinte, responsável ou de Terceiros, ou sem outros lugaresou em transito, que constituam prova material de infração à legislação Tributária doMunicípio.

Parágrafo Único. Havendo prova ou findada suspeita de que as coisas se encontramem residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas buscadas eapreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestinapor parte do infrator.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

Art. 337. Da apreensão lavrar-se-á Auto com os elementos do Auto de Infração,observando-se no que couber,o disposto do Artigo 331.

Parágrafo Único. O Auto de Apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, sefor idôneo, a juízo do autuante.

Art. 338. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhesdevolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso ooriginal não seja indispensável a esse fim.

Art. 339. As coisa apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósitodas quantias exigíveis; cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficandoretidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. Em relação a este artigo aplica-se, no que couber, o disposto nosartigos 350 e 355.

Art. 340. Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias apôs aapreensão, serão os bens levados a hasta publica ou a leilão.

§1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estespoderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidadesbeneficentes ou de assistência social.

§2º. Apurando-se, na venda em hasta publica ou leilão, a importânciasuperior aos tributos, acréscimos legais edemais custos resultantesda modalidade da venda,será o autuado notificado para, em prazo não inferior de 30 (trinta) dias, receber o excedente,seja não houver comparecido para fazê-lo.

CAPÍTULO 11

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 341. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá impugnar àlançamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de intimação, conformeestabelecido pelo Artigo 323, deste Código, mediante defesaescrita, alegando, de uma só vez,toda matéria que entender útil ejuntado os documentos comprobatórios das razões apresenta-

§1º. A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II. a qualificação do interessado, o endereço para intimação, bem como númerocadastral do contribuinte;

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

III. a descrição das atividades exercidas pelo período a que se refere o tributo impugnado;

IV. os motivos de fato e direito em que se fundamente;

V. as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suasrazões,e

VI. o objetivo visado.

§2º. Parágrafo Segundo - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará afase contraditória do procedimento.

Art. 342. A autoridade administrativa determinará de oficio ou a requerimento dosujeito passivo, a realização de diligências que entender necessárias, fixando lhes prazos eindeferirá as considerações prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa aovalor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação o aditamentoda primeira.

Art. 343. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirádespacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias resolvendo todas as questões debatidas epronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Parágrafo Único. o impugnador será notificado no despacho no prazo de 10 (dez) dias,mediante assinatura do próprio processo, ou, na ordem, pelas formas previstasnos incisos II eIII doartigo332.

Art. 344. É a autoridade Administrativa para a decisão em Recursos de PrimeiraInstância, o Secretário da Fazenda ou autoridade fiscal a quem delegar.

SEÇÃO II

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 345. Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentara defesa, o processo será apresentado a autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazode 10 (dez) dias.]

§1º. Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo desteartigo, a requerimento da parte ou de oficio, dar vista, sucessivamente, ao autuado e aoautuante, ou ao reclamante ou ao responsável pelo lançamento, por 5 (cinco) dias a cada umpara alegações finais.

§2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novoprazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§3º. A autoridade não fica adstrita ás alegações das partes, devendojulgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo Artigo.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

Art. 346. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluíra pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, ou da reclamação contra o lançamento, definindoexpressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 347. Não sendo proferida, no prazo legal, nem convertido o julgamento emdiligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedenteo Autode Infração, ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposiçãodo recurso, ajurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO III

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 348. Da decisão da primeira instância contrária, no todo ou em parte, aocontribuinte caberá o Recurso Voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto noprazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão, que funcionará como Órgão deSegunda Instância.

§1º. A ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos332 e 333.

§2º. O Recurso de Oficio, devolve á instância superior o exame de todamatéria em discussão.

§3º. Não cabe recurso nos casos em que a decisão apenas procurecorrigir erro manifesto.

Art. 349. E vedado reunir uma só petição recursos diferentes a mais de uma decisão,ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quandoproferidas no mesmo processo fiscal.

SEÇÃO IV

DA GARANTIA DA INSTÂNCIA

Art. 350. Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o préviodepósito em dinheiro das quantias exigidas, axalrindo-se os direitos do recorrente, que nãoefetuar o depósito no prazo e na forma previstos nesta Seção.

Art. 351. Quando a importância total em litígio exceder o Valor de Referênciavigente, permitir-se-á a prestação de fiança.

§1º. A fiança prestar-se-á por termo, indicação de fiador idôneo, ajuízo da Administração, ou pela caução de títulos de dívida pública da União, dos Estados oudos Municípios.

§2º. A caução, quando for o caso, far-se-á no valor dos tributos, multae outros adicionais exigidos pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrentedeclarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida noprazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não forsuficiente para a liquidação do débito.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

Art. 352. No requerimento em que se indicar o fiador, deverá esse manifestar suaexpressa aquiescência, bem como de seu cônjuge, conforme o regime aplicável aos bens docasal, sob pena de indeferimento.

Parágrafo Único. O requerimento a que se refere este artigo, cumpridas as exigênciasnelas relacionadas, ficará anexado ao processo.

Art. 353. Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo de 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§1º. Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgadoinidôneo, e poderá o requerente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que restavaquando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando oselementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§2º. Não se admitira como fiador sócio solidário da firma recorrentenem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal pelo que, ao requerimento defiança, deverá ser juntada Certidão Negativa do fiador proposto.

Art. 354. Recusado 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o deposito, dentro de 5 (cinco) dias, ou prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o Segundorequerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 355. Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o deposito deverá serfeito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Art. 356. Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora deprimeira instância, que aguardará o deposito de quantia exigida ou apresentação do fiador,conforme o caso.

Art. 357. Efetuado o deposito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridadejulgadora de Primeira Instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementosnevos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Art. 358. Os fatos novos por ventura trazidos ao recurso serão examinados pelaautoridade julgadora de Primeira Instância, antes do encaminhamento do processo aoPrefeito.

Parágrafo Único. Em hipótese alguma poderá a autoridade referida neste artigo,modificar o seu julgamento, mas poderá, face aos novos elementos do processo, justificar oseu procedimento anterior.

Art. 359. O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez)dias, a contar da data do depósito ou da prestação da fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não do fatos ou elementos novos que possam levar a autoridadejulgadora de Primeira Instância a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 360. As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I. pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, parano prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II. pela notificação do sujeito passivo para vir receber, ou quando for o caso, pagar noprazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:

a. o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b. o valor da condenação e do produto da venda dos títulos caucionados, Quando nãosatisfeito o pagamento no prazo legal;

III. pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos aprendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda se tiver havido alienação, ou do seu valor demercado, se houver ocorrido doação;

IV. pela imediata inscrição, na Dívida ativa, e remessa de Certidão para cobrançaexecutiva, dos débitos a que se referem os incisos I e II deste artigo, se não tiverem sido pagosno prazo estabelecido.

Art. 361. A venda de título da dívida pública aceitos em caução não se realizaráabaixo da cotação, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive as taxas oficiais decorretagem, proceder-se-á, em tudo que couber, na forma do inciso III, alínea 'b', do artigo360, e do Parágrafo Segundo do Artigo 351.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 362. O agente fiscal que, em função do cargo exercido tendo conhecimento deinfração da legislação tributária, deixa de lavrar e encaminhar o Auto competente, ou ofuncionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo que causar a Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão eresponsabilidades sejam apurados no curso da prescrição.

§1º. Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário quedeixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, que sejam contenciososou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive quando o fizer fora dosprazos estabelecidos, ou mandar arquivá-lo antes de findos e sem causa justificada e nãofundamentada e despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§2º. A responsabilidade, no caso deste artigo é pessoal e independentedo cargo ou função exercida sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveisà espécie.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

Art. 363. Nos casos do artigo anterior, será aplicada aos responsáveis, isoladamentea pena de multa de valor igual a metade da exigida contra o agente responsável pela infração,sem prejuízo do recolhimento do tributo.

§1º. A pena prevista neste artigo será imposto pelo Secretário daFazenda por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade, do funcionário a quem serão assegurados, amplos direitos de defesa.

§2º. Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar porculpa do funcionário, ser superior a 10 (dez) por cento do percebido mensalmente por ele, aTítulo de Remuneração, o Secretário da Fazenda determinará o recolhimento parcelado demodo que uma só vez não seja recolhido a importância excedente daquele limite.

Art. 364. Não será de responsabilidade do funcionário, praticar a omissão depagamento de tributo, em razão de ordem superior devidamente comprovada ou quando nãoapurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuída, pelo seuchefe imediato.

Parágrafo Único. Não será também da responsabilidade do funcionário, não tendocabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração constade livro ou documento fiscais a ele não exibidos e, por isso, não tenha lavrado o Auto deinfração por embaraço a fiscalização.

Art. 365. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissãodo Agente Fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos,conforme fixados em regulamento, o Secretário da Fazenda, após a aplicação da multa, poderádispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Art. 366. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobreinterpretação e aplicação da Legislação Tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal

Art. 367. A consulta será dirigida ao Secretário de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveisde fato, indicando os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 368. Nenhum procedimento tributário ou ação serão iniciados contra o sujeitopassivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 369. Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação asconsultas:

I. meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos clarosda Legislação Tributaria ou sob tese de direito já resolvida por decisão administrativa oujudicial, definitiva ou passada emjulgado;

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

II. que não descrevem completa e exatamente a situação de fato;

III. formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob açãofiscal, notificados de lançamento, intimados de Auto de Infração ou Termo de Apreensão, oucitados para a ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 370. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todosos casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até adata de alteração ocorrida.

Art. 371. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todosos casos, ressalvando o direito daquele que procederem de acordo com a regra vigente, até adata da alteração ocorrida.

Art. 372. A Autoridade Administrativa dará solução à consulta no prazo de 90(noventa) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretáriode Fazenda, que decidirá.

Parágrafo Único. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recursoou pedido de reconsideração.

Art. 373. O Secretário da Fazenda, ao homologar a sua consulta, fixará ao sujeitopassivo, prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 60 (sessenta) dias, para o cumprimento da eventual obrigação tributaria, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação daspenalidades cabíveis.

Parágrafo Único. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneraçãodo eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja a importância, se indevida, serárestituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 374. A resposta à consulta será vinculada para a administração, salvo se obtidamediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 375. Ficam revogadas as isenções fiscais anteriores, respeitadas as que,mediante condição foram concedidas por prazo determinado.

Art. 376. O Secretário da Finanças, por despacho fundamentado, poderá autorizartransação que, mediante concessões mútuas que importem em terminação de litígio econsequente extinção do crédito tributário, quando discutidojudicialmente.

I. o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa;

II. a incidência ou forma de cálculo do tributo for a matéria eminentemente controvertida;

III. o tributo sob alegação de competência de outra pessoa jurídica de direito público einterno, o poderjudiciário decidir favoravelmente à Fazenda Municipal.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

Parágrafo Único. A transação limitar-se-á dispensa, parcial ou total, dos acréscimosreferentes a multas, de juros moratórios e correção monetária.

Art. 377. O Executivo expedirá Decretos regulamentando a aplicação desteCódigo e disciplinando as incidências tributárias que se tomarem necessária.

I. o regulamento se dirige essencialmente entre os servidores fiscais do Município;

II. o regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da LegislaçãoTributária, estabelecendo normas de organização e funcionamento da administração tributáriaque se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das Leis;

III. o regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em Lei, não poderácriar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquota, nem fixar formas de extinçãode obrigações.

IV. O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveresacessórios, nem ampliar as faculdades do Fisco.

Parágrafo Único. Toda e qualquer regulamentação em matéria tributaria será veiculada por Decreto.

Art. 378. Os servidores não remunerados por Taxas instituídas neste Código, sê-lo-ão pelo Sistema de Preços Públicos, nos termos desta Lei.

§1º. O preço público representa a retribuição a um serviço, aofornecimento feito pela Prefeitura em caráter concorrente com o particular, constituindo-seem receita originária.

§2º. O executivo regulamentará e publicará uma relação dos preçosfixados para os serviços.

Art. 379. Fica criado a Unidade de Referência do Imposto URI, a qual servirá deBase de Cálculo para o Imposto e Penalidades por infração a Legislação Tributária eAdministrativa, bem como cálculo das Taxas.

~~**Parágrafo Único.** valor fixado para a Unidade de Referência do Imposto URI, paraImpostos Penalidades corresponde a R$ 50,00 (cinquenta reais).~~

~~**Parágrafo único.** O valor fixado para a Unidade de Referência do Imposto — URI, para impostos e penalidades corresponde a R$ 57,82 (cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos).~~**(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº1184/2010)**

Parágrafo único. O valor fixado para a Unidade de Referência do Imposto — URI, para impostos e penalidades corresponde a R$ 64,75 (sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). **(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº1391/2015)**

Art. 380. Fica também criado a Unidade de Referência Fiscal URF, a qual serviráde Base de Cálculo para as Taxas de Poder de Polícia e pela Prestação de Serviços.

~~**Parágrafo Único.** O valor fixado para a Unidade de Referência Fiscal URF, para asTaxas correspondente aR$ 50,00 (cinquentareais).~~

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

~~**Parágrafo Único.** O valor fixado para a Unidade de Referência Fiscal URF, para as taxas corresponde a R$ 57,82 (cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos). **(REDAÇÃO DADA PELA LEI 1184/2010)**~~

Parágrafo Único. O valor fixado para a Unidade de Referência Fiscal URF, para as taxas corresponde a R$ 64,75 (sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). **(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1391/2015)**

Art. 381. Os valores das Unidades de Referência Fiscal serão corrigidos deconformidade com as variações do IGPM , a qual é fixada pelo Governo Federal.

Parágrafo Único. Uma vez extinto este índice, é facultado ao município a adoção doseu sucedâneo.

Art. 382. Esta Lei entra em vigor em 10 de Janeiro de 2.002, revogando todas equaisquer disposições em contrário.

Edifícios da Prefeitura Municipal de Guaraci, aos 27 dias do mês de dezembro de2.001.

JOSE CARLOS TOLOI

PREFEITO MUNICIPAL

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

ANEXO I

TABELA PARA CALCULO DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

% sobreValor Venal	
1.00%	0-3
3.00%	3-4
3.50%	4-5
4.00%	Acima de 5

TABELA PARA CALCULO DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

% SOBRE O VALOR VENAL	ANOS
2.50%	2-3

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

~~**ANEXO II (ALTERADO PELA LEI 945/03**~~

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

DISCRIMINAÇÃO	% SOBRE A RECEITA BRUTA
Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS), e respectiva Engenharia consultiva inclusive Serviços auxiliares e complementares	3.00%
Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3.00%
Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	3.00%
Demolição	3.00%
Serviços de Diversões, lazer , entretenimento e congêneres	3.00%
Bilhares Boliches e diversões eletrônicas	3.00%
Serviços de Educação, ensino, orientação pedagógica, e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	2.00%
Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela união ou por quem de direito.	5.00%
Hotéis/Motéis, serviços relativos a hospedagem, turismo viagens e congêneres	5.00%
Serviços de saúde assistência médica e congêneres	3.00%
Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil,	3.00%

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

comercial e congêneres	
Profissionais autônomos	
Nível superior	100.00% sobre a U.R.F
Nível técnico	65.00% sobre a U.R.F
Nível não qualificado	45.00% sobre a U.R.F
Oficinas mecânicas	100.00% sobre a U.R.F
Oficinas de consertos de rádio e Televisão	100.00% sobre a U.R.F
Salão de Barbeiros e Cabeleireiros	100.00% sobre a U.R.F
Alfaiataria - só feitio	100.00% sobre a U.R.F
Instituto de Beleza	100.00% sobre a U.R.F
Encanador	100.00% sobre a U.R.F
Carpinteiro e Pedreiro	100.00% sobre a U.R.F
Eletricista	100.00% sobre a U.R.F
Costureiro	100.00% sobre a U.R.F
Mecânico autônomo	100.00% sobre a U.R.F
TÁXI	100.00% sobre a U.R.F
Demais prestadores de serviços não especificado na tabela	5.00%

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

ANEXO II-A

LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (Vetado)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (Vetado)

7.15 - (Vetado)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - (Suprimido pela emenda 001/2003.)

10.07 - Agenciamento de notícias.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

13.01 - (Vetado)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra- estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (Vetado)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - (Suprimido pela emenda 001/2003.)

20.02 - (Suprimido pela emenda 001/2003.)

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação,

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LOCALIZAÇÃO EFUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS,PRESTADORES DE SERVIÇO E OUTROS

ATIVIDADE	PERCENTUAL M2
Indústria	1.00%
Comércio	2.50%
Prestação de Serviços	2.00%
Casa de Saúde e congêneres	2.50%
Estabelecimentos financeiros	5.00%
Clubes sociais, Esportivos Entidades de Classe, Autarquias e congêneres	0.80%
Diversões Públicas	3.50%
Atividades provisórias	2.50%

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTOEM HORÁRIO ESPECIAL

DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL SOBRE URF ANUAL
Sobre a taxa de localização ANEXO III	30.00%

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARACOMÉRCIO AMULANTE

DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL SI URF ANUAL	PERCENTUAL S/URF MENS.
VEÍCULO DE TRAÇÃO ANIMAL	400.00%	200.00%
VEÍCULO DE TRAÇÃO MECÂNICA	500.00%	300.00%
CARRINHOS DE SORVETE	400.00%	100.00%
CARRINHOS DE LANCHE	400.00%	100.00%
DEMAIS FORMAS AUTORIZADAS	200.00%	150.00%

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DEOBRAS ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL S/URF
Aprovação de projeto por m^2	0.30%
Substituição de projeto por m de área acrescida	0.20%
Demais casos por m^2	0.30%
Subdivisões incorporações anotações por m de área resultante	0.10%
Construção de calçadas por m^2	0.20%
Andaimes tapumes por metro linear	0.10%
Habite-se	0.10%
Demais casos por m^2	0.20%

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

A taxa mínima nunca será inferior a os limites abaixo:	
Ao mês	l0.00% URF
Ao ano	l00.00% URF

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA LICENÇA PRA OCUPAÇÃO DE ÁREAS, VIAS

E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL S/URF ANUAL	PERCENTUAL S/URF MENSAIS
Espaço ocupado por mesas		
Tabuleiros ou semelhantes	200.00%	50.00%
Mesa na calça por m de área ocupada	10.00%	
Demais ocupações autorizadas	150.00%	
Espaço ocupado por circos e parques de Diversão	250.00%	
Veículo de aluguel Tração animal	100.00%	
Tração mecânica	200.00%	

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

ANEXO VIII

TAXA PARA COBRANÇA DE VIGILÂNCIA SANITARIA

Indústria	1.20%	m2
Comércio	0.70%	m2
Prestação de Serviço	0.40%	m2

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA PARA LÍMPEZA PÚBLICA

Serviço diário	1.50%	URF, por metro linear de testada

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Residencial	0.30%
Comércio e serviços	0.50%
Industrial	0.60%
Agropecuário	1.00%

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS ELOGRADOUROS PÚBLICOS

LOGRADOUROS PAVIMENTADOS E NÃO PAVIMENTADOS	1.50%	M DE TESTADA

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

ANEXO XII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDINTE

Requerimentos, protocolos e certidões	15.00	% URF

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br

ANEXO XIII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

CEMITÉRIO	
SEPULTURA RASA	9.00%
INUMAÇÃO EM CARNEIRO	15.00%
PERPETUIDADE	
SEPULTURA RASA	3 0.00%
DE CARNEIRO POR M	30.00%
EXUMAÇÃO	300.00%
ROÇAGEM DE TERRENO BALDIO	150.00%
ABATE	
BOVINOS, OVINOS,CAPRINOS, EQUINOS	30.00%
COLETA DE ENTULHOS POR CARREGAMENTO.	50.00%

Rua Prefeito João de Giuli, 180 - Fone: 43. 3260-1133 / Fax: 43. 3260-1321
CEP: 86620-000 - Guaraci - Paraná - www.guaraci.pr.gov.br